

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. CPJ-MPPI

PAUTA DA 9ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLENDIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 9h, EM FORMATO HIÍBRIDO.

1. Discussão e aprovação da Ata da 8ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 21 de outubro de 2024.
2. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0197.0032831/2024-84. **Assunto:** Recurso contra decisão proferida em conflito negativo de atribuições entre a 30ª e a 47ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI. **Recorrente:** 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. **Recorrida:** 47ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. **Relatora:** Procuradora de Justiça Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino.
3. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0037118/2023-60. **Assunto:** Recurso interposto contra decisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça que determinou o arquivamento de pedido de providências para apuração de crime de fraude processual supostamente praticado por magistradas e promotora de justiça do MP/PI. **Recorrente:** Ricardo de Castro Barbosa. **Relator:** Procurador de Justiça Antônio de Pádua Ferreira Linhares.
4. Procedimentos de Gestão Administrativa nº 19.21.0001.0036094/2024-89 e nº 19.21.0001.0036100/2024-24. **Assunto:** Decisão liminar do Procurador-Geral de Justiça, ad-referendum do Colégio de Procuradores de Justiça **Relator:** Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes.
5. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0042934/2024-86. **Assunto:** Julgamento dos recursos face a decisão da Comissão de Outorga da Medalha do Mérito do Ministério Público "Darcy Fontenelle de Araújo". **Relatora:** Procuradora de Justiça Lenir Gomes dos Santos Galvão.
6. Apresentação da relação de indicados ao agraciamento com a Medalha do Mérito do Ministério Público "Darcy Fontenelle de Araújo", para referendo do Colégio de Procuradores, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução CPJ/PI nº 04/2016.
7. Deliberação sobre as comissões dispostas no art. 14, I, II e III do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.
8. Assuntos Institucionais.

Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí
Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

Zélia Saraiva Lima

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

2. SECRETARIA GERAL

2.1. ATOS PGJ

ATO PGJ-PI Nº 1464/2024

Regulamenta a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio por assiduidade dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí (sétima etapa do exercício de 2024).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 99 da Lei Complementar estadual nº 12/1993, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 28 de junho de 2017, assegura aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias não gozadas para cada período de 30 (trinta) dias, na forma de Ato do Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 112 da Lei Complementar estadual nº 12/1993, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018, assegura aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, na forma de Ato regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a previsão contida no § 5º do art. 29 da Lei estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, cuja redação foi acrescentada pela Lei estadual nº 7.170, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário;

CONSIDERANDO a necessidade de conjugar o direito à conversão com os limites orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os estudos das áreas de planejamento, finanças e gestão de pessoas apresentados nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0045561/2024-64 (SEI-MPPI),

RESOLVE:

Art. 1º Observada a imperiosa necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentária e financeira da instituição para o exercício de 2024, nos termos, respectivamente, do § 3º do art. 99 e do § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, fica autorizada a conversão em pecúnia de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias:

I - de férias ou licença-prêmio para os membros; e

II - de férias para os servidores.

§ 1º A base de cálculo é o valor da remuneração do membro e do servidor na data em que for efetivado o pagamento da conversão das férias ou da licença-prêmio.

§ 2º O limite de períodos de férias ou de licença-prêmio suscetíveis de conversão será fixado no respectivo Procedimento de Gestão Administrativa, observada a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira da instituição e divulgado no formulário a ser disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 3º O abono pecuniário tem caráter indenizatório e sobre ele não incidirão descontos.

§ 4º A conversão a que se refere o presente Ato será realizada por requerimento na forma de resposta a formulário, cujo prazo de preenchimento e envio será de 05 a 10 de dezembro de 2024, com a data de pagamento prevista para 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º O pagamento a que se refere o artigo anterior deve ser previamente requerido pelos membros e servidores, mediante único requerimento para cada interessado, por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando-se inválidos outros requerimentos, ainda que dentro do prazo fixado.

Art. 3º Somente serão conhecidos os requerimentos que versarem sobre a conversão em pecúnia de períodos de férias ou de licença-prêmio por assiduidade que já tenham sido efetivamente adquiridos pelo membro ou servidor.

Art. 4º O direito previsto neste Ato recairá sobre o período de férias ou de licença-prêmio mais antigo e, preferencialmente, sobre aquele em que não houve o início de fruição.

Parágrafo único. O saldo de férias ou licença-prêmio remanescente do período aquisitivo em que ocorreu a conversão deverá ser requerido em momento oportuno, caso não tenha sido usufruído.

Art. 5º É vedada a soma de saldos remanescentes de férias ou de licença-prêmio de períodos aquisitivos diversos para alcançar o resultado mínimo de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias, para fins de conversão em pecúnia.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina/PI, 05 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4603/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0037200/2024-74,

RESOLVE

REVOGAR a designação da servidora **ANDREA CRISTINA DE SOUSA FIALHO** para participar da Reunião dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público (CEDAMP) e do "4º Encontro Nacional de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais dos Ministérios Públicos dos Estados, da União e do CNMP - O Ministério Público e a Proteção de Dados Pessoais", dias 05 e 06 de dezembro de 2024, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, contida na Portaria PGJ/PI nº 3972/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4604/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0012.0011742/2024-59,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **DIEGO ALVES DE CARVALHO**, matrícula nº 276, para fiscalizar a execução do CONTRATO Nº 65/2024/PGJ, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa BANCO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 60.746.948/0001-12 (CONTRATO Nº 65/2024/PGJ, PGA nº 19.21.0012.0011742/2024-59, Pregão Presencial nº 90020/2024).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4605/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0427.0040200/2024-13,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, matrícula nº 307, para fiscalizar a execução do CONTRATO Nº68/2024/FPDC firmado entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Piauí, e a empresa SUPERAR LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 13.482.516/0001-61 (CONTRATO Nº68/2024/FPDC, PGA nº 19.21.0427.0040200/2024-13).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4606/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0045389/2024-34,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, Coordenadora do CAOCRIM, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na reunião com a Procuradoria do Trabalho no Piauí, Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União no Piauí na sede da Justiça Federal do Piauí, no dia 04 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4607/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0015.0029823/2024-28,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí, ao longo do biênio 2024/2026, como representantes do SINDSEMP-PI, em substituição às servidoras que tiveram a designação revogada, conforme Portarias PGJ/PI nº 3989/2024 e 3990/2024:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Andréia Carvalho Castro	Analista Ministerial	Membro Titular
Ismael Bezerra Nelson	Técnico Ministerial	Membro Suplente

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4608/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0864.0045339/2024-11,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, para atuar no plantão da Regional de Oeiras no dia **04 de janeiro de 2025**, de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, em substituição à Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4609/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0864.0045339/2024-11,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **EMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para atuar no plantão da Regional de Oeiras no dia **12 de janeiro de 2025**, de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, em substituição ao Promotor de Justiça Romerson Mauricio Araújo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4610/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0046.0043515/2024-31,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades funcionais, enquanto durar o evento, os servidores participantes na modalidade presencial da **Campanha LAÇO BRANCO** - com Lançamento da Cartilha de Violência Doméstica e palestra "Estratégias no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher", que será realizada no dia 06 de dezembro do corrente ano, de 09h às 12h.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4611/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0016.0044626/2024-69,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem em regime de plantão, nos dias 28 e 29 de dezembro de 2024, para atualização e implantação da nova versão do Athenas:

SERVIDOR	MATRÍCULA
Breno Reis do Nascimento	303
Igo Carvalho dos Santos	214
Natanael de Carvalho Sousa	383
Marcos Maciel Martins Brito	425
Marciel Ferreira Lima	294

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

3.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 504/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº 19.21.0018.0045117/2024-71.

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de 3 ½ (três e meia) diárias, **perfazendo o valor de R\$ 4.368,00** (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais), **em favor do Procurador-Geral de Justiça CLEANDRO ALVES DE MOURA, por deslocamento de Teresina-PI para João Pessoa-PB, no período de 03 a 06 de dezembro de 2024, para participar da 11ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2024, e para participar do 7º Congresso do Ministério Público da Região Nordeste, nos dias 04, 05 e 06 de Dezembro de 2024, conforme Anexo Ofício Circular nº 053/2024 - PRES.**

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 505/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0378.0042785/2024-17.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020**, alterada pela **Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **3 ½ (três e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 3.244,50 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, em favor da **Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ**, Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar -NUPEVID, por deslocamento de **Teresina-PI para Belo Horizonte- MG**, no período de **01 a 04/12/2024**, para participar do I Seminário Nacional de Direito das Vítimas, promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio do Centro Estadual de Apoio às Vítimas - Casa Lillian e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, dias 2 e 3 de dezembro de 2024, em Belo Horizonte- MG, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4451/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 506/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0782.0045017/2024-41**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020**, alterada pela **Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **4 ½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 5.616,00 (Cinco mil seiscentos e dezesseis reais)**, em favor do **Promotor de Justiça JOÃO MALATO NETO**, Subprocurador de Justiça Jurídico, por deslocamento de **Teresina-PI para João pessoa-PB**, no período de **03 a 07/12/2024**, para participar do 7º CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA REGIÃO NORDESTE, de 04 a 06 de dezembro de 2024, em João Pessoa/PB, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4500/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 507/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0726.0044970/2024-16**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020**, alterada pela **Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **4 ½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor total de **R\$ 5.616,00 (Cinco mil seiscentos e dezesseis reais)**, em favor do **Promotor de Justiça RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, Subprocurador de Justiça Administrativo e Coordenador do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, por deslocamento de **Teresina-PI para João pessoa-PB**, no período de **03 a 07/12/2024**, para participar do 7º CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA REGIÃO NORDESTE, de 04 a 06 de dezembro de 2024, em João Pessoa/PB, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4500/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 508/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0789.0042565/2024-83**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **½ (meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 192,00 (Cento e noventa e dois reais)**, em favor da **Servidora THAYNARA RODRIGUES ROCHA**, Assessora de Promotoria de Justiça, por deslocamento de **Teresina-PI para Pedro II-PI** no dia **30/10/2024**, para realizar viagem de trabalho à região norte do Estado do Piauí, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4212/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 509/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0010.0044715/2024-84**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023**, o respectivo pagamento de **3½(meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.344,00 (Um mil trezentos e quarenta e quatro reais)**, em favor do **Servidor JONAS FERREIRA PAZ, Chefe da Divisão de Serviços Gerais**, por deslocamento de **Teresina-PI para Bom Jesus-PI**, no período de **27 a 30/11/2024**, para realizar acompanhamento de serviços de manutenção da estrutura física da sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, conforme **Portaria PGJ/PI nº 4496/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Inquérito civil público

SIMP nº 000433-434/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar possíveis irregularidades na infraestrutura e manutenção da PI-392, trecho da Serra da Laranjeira, zona rural do município de Currais-PI (vide Portaria de ID. nº 33803538, datada de 21/09/2021).

O procedimento foi instaurado a partir do recebimento do pedido de ajuda acostado ao ID. Nº32689970, relativamente à estrada reconstruída-PI 392, em Currais-PI (que dá acesso a Uruçuí-PI, Bom Jesus-PI, subida da serra em laranjeiras, cerrado sul piauiense), pois, conforme relatado pelo noticiante, a aludida estrada, mesmo após refeita, apresentava diversos problemas que dificultam o tráfego, dentre outros.

De início esta Promotoria de Justiça adotou as seguintes diligências por meio do despacho ao ID. nº 32966337, *ipsis litteris*:

a) Com a cópia eletrônica integral dos autos, solicite-se à Controladoria Geral do Estado do Piauí, informações e documentações referentes as melhorias na PI-392, trecho da Serra da Laranjeira, anexando cópia integral do procedimento licitatório e do contrato administrativo;

b) Com a cópia eletrônica integral dos autos, solicite-se ao Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí, Estudo Técnico/Vistoria na PI-392, trecho da Serra da Laranjeira, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades, notadamente, acerca de ausência de sistema drenagem, acostamento, sinalização, grades/barreiras de proteção e manutenção da via;

c) Com a cópia eletrônica integral dos autos, solicite-se ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí, informações acerca de plano para recuperação e manutenção da PI-392, trecho da Serra da Laranjeira;

No ID. nº 33753433 a Controladoria Geral do Estado informou que a competência para gestão das informações pretendidas seria do Instituto de Desenvolvimento do Piauí (Idepi).

Em resposta à solicitação ministerial, foi apresentado estudo técnico/vistoria elaborado pelo DER/PI, apontando que as grandes áreas desmatadas para o plantio de soja na região, transformam o leito da rodovia em tela em um canal de escoamento de água, concluindo que não se tem condições de projetar e construir uma nova estrada no referido local, mas que já havia um projeto que determina o novo traçado (ID. nº 3879482).

Por sua vez, o Idepi esclareceu que as obras de recuperação em tela seria de responsabilidade da Secretaria de Estado dos Transportes - Setrans/PI, com projeto em andamento (ID. nº 33304247).

Foi solicitada à Secretaria de Estado dos Transportes - Setrans/PI, a cópia integral do convênio firmado entre o Governo do Estado do Piauí, por meio desta secretaria, com o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, através da Caixa Econômica Federal, com finalidade de implantar novo traçado da rodovia PI-392, trecho Serra das Laranjeiras (Currais/Entroncamento Rodovia PI-397 -Transcerrado), com resposta juntada ao ID. nº 53400362.

A Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS-PI, prestou as seguintes informações em ID. nº 34348626:

"Que a obra em questão trata da implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia PI-392, trecho Currais/Entroncamento Rodovia PI-397 (Transcerrados), com extensão total de 49,26 km, partindo o novo traçado do Povoado Poço (Solta), localizado no Km 30,00. Que para sua execução existe um Convênio firmado entre o Governo do Estado, através da SETRANS/PI, e o Ministério do Desenvolvimento Regional- MDR, através da CEF."

Outrossim, solicitou-se a Caixa Econômica Federal, por superintendência no Estado do Piauí, informações acerca do prazo para análise do projeto, referente ao contrato de repasse nº902863/2020/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e a Secretaria de Transportes do Estado do Piauí -SETRANS/PI, que tem como objeto a implantação e pavimentação asfáltica da rodovia PI-392, compreendendo o trecho entre o município de Currais/PI e o entroncamento da rodovia PI-397(transcerrado).

Em resposta à nova solicitação ministerial, a SETRANS-PI apresentou cópia do Contrato de Repasse nº 902863/2020/MDR/CAIXA (ID. 53400362), do bojo do qual infere-se, dentre outras disposições, informações acerca do objeto do contrato de repasse, sua descrição financeira e orçamentária, prazos, obrigações contratuais e cláusula de auditoria.

Realizada consulta na plataforma de Acompanhamento de Operações da CAIXA (<https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/index.asp>) vê-se da documentação acostado ao ID. nº. 56057476/2, que o contrato nº: 01071597-70, firmado com o objetivo de implementar a pavimentação asfáltica no novo traçado da via PI-392, com investimento total de R\$ 38.349.173,00, Repasse de R\$ 38.310.823,00, já teve liberado em favor do contratado (SETRANS-PI) o montante de R\$ 1.915.541,15.

Despacho proferido ao ID. nº 57472706 determinando:

a) Com cópias do presente despacho e das informações anexas ao ID. 56057476/2, solicite-se à Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS-PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o seguinte: I - cópia integral do procedimento licitatório, contrato administrativo e eventuais aditivos, firmado para execução das obras referentes as melhorias na PI-392, trecho da Serra da Laranjeira, zona rural de Currais-PI; II- informar o cronograma de execução do projeto e previsão para o início e término das obras do novo trecho;

b) Com cópias do presente despacho e das informações anexas ao ID. 56057476/2, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por sua superintendência no Estado do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o seguinte: I - Informações sobre o efetivo acompanhamento da execução físico-financeira do objeto previsto no Plano de Trabalho a que se refere o Contrato de Repasse nº 902863/2020/MDR/CAIXA; II - Cópia de eventuais aditivos contratuais;

A Caixa Econômica Federal (CEF) no ID nº 58971450 e a Secretaria de Estado dos Transportes (Setrans-PI) nos IDs nº 59439623, nº 59442975, nº 59442979 e nº 59442983, apresentaram a documentação correspondente, a partir da qual infere-se:

I - A celebração do terceiro termo aditivo ao contrato nº 109/2022, prorrogando até 19/02/2025 o prazo para execução das obras de recuperação do trecho da Serra da Laranjeira;

II - A realização de medições nas obras (01/04/2024 e 01/05/2024 - conforme Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE), nas quais

se verificou que as atividades e produtos apresentados correspondem ao planejado para esta fase e período;

Por fim, solicitou-se informações adicionais ao município de Currais/PI, por seu Prefeito, o qual manteve-se inerte, conforme atesta a SU/BJ no ID. nº60631429.

Vieram novamente os autos ao gabinete ministerial para análise e deliberação.

É, em síntese, o relatório. Passo à fundamentação.

O Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Lado outro, o objeto da investigação deverá ser certo e determinado, com um propósito bem definido do que se pretende apurar, sendo inadequada a investigação abstrata, sob forma de auditoria, para apurar "possíveis irregularidades", sem defini-las quais.

Feitas estas anotações preliminares, de uma análise minuciosa dos presentes autos, verifica-se, de pronto, que não existe justa causa para prosseguimento deste procedimento ou ajuizamento de ação civil pública, sendo o arquivamento, portanto, a medida que se impõe. Explica-se.

O procedimento foi instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades na infraestrutura e manutenção da PI-392, trecho da Serra da Laranjeira, zona rural do município de Currais-PI, a qual apresentavam diversos problemas que dificultavam o tráfego.

A partir das diligências adotadas foi possível verificar que foi firmado o contrato de repasse nº902863/2020/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e a Secretaria de Transportes do Estado do Piauí -SETRANS/PI, tendo por objeto a implantação e pavimentação asfáltica da rodovia PI-392, compreendendo o trecho entre o município de Currais/PI e o entroncamento da rodovia PI-397(transcerrado).

Foram apresentados os documentos comprobatórios correspondentes e Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE), nos quais se verificou que as atividades e produtos apresentados correspondem ao planejado para fase e período de execução.

Nessa perspectiva, fato é que o Estado não se manteve inerte e adotou as medidas necessárias à recuperando da via em destaque.

Assim, não há fundamentos neste momento para a proposição de medidas judiciais ou administrativas no âmbito das atribuições ministeriais.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio.

O arquivamento do feito, no entanto, não elide a efetiva atividade fiscalizatória pela Administração Pública a fim de assegurar que o objeto contratado será entregue na quantidade, qualidade e tempo devidos, nem impede a instauração de novo procedimento no âmbito ministerial caso surjam indícios palpáveis de ilegalidade (s).

Diante de todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por falta de justa causa para seu prosseguimento, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, para regular apreciação.

Publique-se em DOEMP/PI.

Comunique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos noticiantes, ao Csmg e ao Cacop.

No caso de ser certificado nos autos que os noticiantes não forneceram qualquer meio para contato (endereço, telefone e/ou e-mail), dou estes por cientificados mediante a publicação da decisão em DOEMP, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após a cientificação e a juntada de cópia da publicação no DOMP, certificando-se, remessa necessária dos autos ao E. CSMP/PI, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal do órgão/pessoa interessada, para controle finalístico da presente decisão.

Com o julgamento do E. CSMP/PI, com as devidas certificações nos autos, conclusos para ciência do membro.

Expedientes necessários pela Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus (SUPJBJ).

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Procedimento preparatório nº 06/2024 SIMP: 001233-434/2023

PORTARIA Nº 89/2024

Objeto: converter o procedimento preparatório nº 06/2024 em Inquérito Civil Público nº 38/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro nos Arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código

Florestal (Lei 12.651/2012), a área de preservação permanente caracteriza-se por ser uma área protegida, com função ambiental, dentre outros aspectos, de preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica e o fluxo gênico de fauna e flora;

CONSIDERANDO que a reserva legal, nos termos do inciso III do mesmo

artigo, tem por objetivo assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que tanto as áreas de preservação permanente (APP) quanto áreas de reserva legal (RL) possuem natureza jurídica de limitação administrativa, na medida em que são restrições gerais impostas à propriedade privada pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que em razão dessa limitação ao direito de propriedade, o

art. 7º do Código Florestal afirma que a vegetação em APP deve ser mantida pelo proprietário ou possuidor, sendo que o parágrafo primeiro afirma que, em caso de supressão ilícita nessas áreas, é obrigatória sua recomposição;

CONSIDERANDO que, em relação à Reserva Legal, o artigo 17 do Código

Florestal, além de reforçar a obrigatoriedade de toda propriedade possuir cobertura de vegetação nativa a esse título, afirma em seu parágrafo primeiro que a única exploração econômica admitida nessa área é o manejo sustentável, com adoção de práticas de exploração seletiva, que deve ser aprovado pelo órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, recebeu representação subscrita pela WWF Brasil, Instituto Sociedade População e Natureza (ISPAN) e Rede Cerrado (instituições privadas de reconhecida atuação ambiental), no bojo da qual é relatada a ocorrência de desmatamento, possivelmente ilegal, de extensa área de vegetação nativa no Município de Currais-PI, conforme destacado no "Alerta nº 137.652", extraído da Plataforma MapBiomias Alerta1;

CONSIDERANDO que o Município de Currais-PI integra a região denominada MATOPIBA2, consistente em um espaço de resistência das populações tradicionais, e por isso marcada por conflitos em torno do domínio da terra e do abuso do uso da água;

CONSIDERANDO a possibilidade de que o desmatamento em análise não tenha sido precedido da autorização de supressão de vegetação emitida pelo órgão ambiental competente e de avanço da devastação em Área de Proteção Permanente ou Reserva Legal, o que é proibido pelo Código Florestal (à exceção das hipóteses de baixo impacto, utilidade pública ou interesse social);

CONSIDERANDO que foi encaminhado ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos o Ofício nº 1861/2024 requisitando informações e documentos, ainda com prazo em curso para apresentação de resposta;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados são graves e merecem apuração, contudo, esgotadas as possibilidades de obtenção de informações via procedimento preparatório;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório nº 06/2024 em INQUÉRITO CIVIL Nº 38/2024 tendo por objeto "apurar a ocorrência de desmatamento, possivelmente ilegal, de extensa área de vegetação nativa no município de Currais-PI, conforme indicado no "Alerta nº 137.652", da Plataforma MapBiomias Alerta", colhendo os elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir de justa causa para ajuizamento de ação civil pública nos termos da Lei 7.347/85, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e ao CAOMA da presente conversão, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;

Nomeia-se para fins de secretariamento do presente ICP, os servidores e estagiários lotados na Secretaria Unificada de Bom Jesus;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta;

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

4.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 02-12/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 001378-426/2024, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo(a) noticiante, relacionados a suposta falta de leitos pediátricos na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 001378-426/2024**, em 10 de junho de 2024, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo(a) noticiante, relacionados a suposta falta de leitos pediátricos na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA;

CONSIDERANDO que, em sede de despacho inicial, restou determinado o encaminhamento de ofício à Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, a fim de que apresentasse manifestação acerca dos fatos noticiados, mais precisamente o motivo da não existência de leitos pediátricos na Unidade de Terapia Intensiva - UTI no âmbito do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA;

CONSIDERANDO que, em resposta intempestiva, presente no Documento Nº. 6425333, o Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA informou que "no hospital há uma UTIN (UTI Neonatal com 10 leitos) e uma UCINCO (Unidade de Cuidados Intensivos Neonatais com 10 dez leitos), além de 10 (dez) leitos de estabilização pediátrica no Anexo II - HNSF", e ressaltou que, para o funcionamento de uma Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, há a necessidade de responsabilidade técnica de profissional intensivista pediátrico, que não existe em Parnaíba (PI), bem como, disse que necessitaria de equipamentos adequados para atender as demandas específicas de cuidados intensivos pediátricos;

CONSIDERANDO que, em cumprimento a despacho retro, restou expedido o Ofício Nº. 1385/2024-001378-426/2024-SU-1ºPJ ao Secretário Estadual de Saúde do Piauí, a fim de que informasse se existe estudo/processo para implementação da "UTI Pediátrica" no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA. Em caso positivo, informasse em qual fase se encontra e, em caso negativo, informasse o porquê da inviabilidade da implantação da UTI pediátrica no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, com juntada de documentação comprobatória do alegado;

CONSIDERANDO que o supracitado expediente ministerial foi entregue pessoalmente ao Secretário Estadual da Saúde do Piauí, conforme se depreende do AR - Aviso de Recebimento constante no Documento Nº. 6960187, no entanto, decorreu o prazo concedido para resposta sem apresentação de manifestação pelo destinatário, consoante certificado no Documento Nº. 6960318;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo(a) noticiante, relacionados a suposta falta de leitos pediátricos na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS**, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. Com cópia da presente Portaria, oficie-se o **Secretário de Estado da Saúde do Piauí**, através de e-mail institucional e de entrega pessoal, por

meio da Procuradoria-Geral de Justiça, artigo 6º, § 10º, da Resolução Nº. 001/2008, **requisitando** que informe se existe estudo/processo para implementação da "UTI Pediátrica" no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA. Em caso positivo, informe em qual fase se encontra e, em caso negativo, informe o porquê da inviabilidade da implantação da UTI pediátrica no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, devendo apresentar documentação comprobatória do alegado, restando fixado o prazo de **30** (trinta) dias corridos para resposta, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 04 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 01-12/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 001636-426/2023, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar suposta ausência de médicos no Hospital Nossa Senhora de Fátima, no Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório nesta Promotoria de Justiça, registrado em SIMP sob o Nº. 001636-426/2023, na data de 12 de junho de 2024, com a finalidade de apurar suposta ausência de médicos no Hospital Nossa Senhora de Fátima, no Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que o(a) noticiante, através de formulário eletrônico encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, relatou descaso com os pacientes no Hospital Nossa Senhora de Fátima, em Parnaíba (PI), narrando o seguinte: "*Pacientes estão chegando no hospital e mandados embora com o argumento de que 'não tem médico' na unidade. Desrespeitando os 30% que deveria manter de atendimento em respeito a greve. Sequer estão tirando os pacientes para saber a gravidade e estão 'mandando' os pacientes procurarem outros serviços de saúde, sem sequer ver-los*";

CONSIDERANDO que, em sede de diligências iniciais, restou determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), para conhecimento das informações prestadas, bem como, para que prestasse esclarecimentos sobre eventual descaso com os pacientes no Hospital Nossa Senhora de Fátima;

CONSIDERANDO que, em resposta, através do OFÍCIO Nº. 16/2023, datado de 14 de novembro de 2023, via Documento Nº. 5301894, a Procuradoria Adjunta para Políticas de Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI) informou que o Hospital de Campanha de Parnaíba (PI) iniciou suas atividades a partir de 19 de agosto de 2021, por meio da Portaria Nº. 2.180/GM/MS, que habilitou **10** (dez) leitos de UTI adulto Tipo II Covid-19, por um período de **90** (noventa) dias, posteriormente, através da Portaria Nº. 2.287/GM/MS, de 27 de agosto de 2020, foi prorrogada por mais **30** (trinta) dias a habilitação de apenas **06** (seis) leitos e ainda, a Portaria Nº. 3.220, de 27 de novembro de 2020 prorrogou a habilitação de apenas de **05** (cinco) leitos por mais **30** (trinta) dias, tendo encerrado suas atividades no mês de dezembro de 2020, em virtude da inviabilidade financeira para manutenção;

CONSIDERANDO que, ainda em sede resposta, foi informado que por interesse e iniciativa do Estado do Piauí, fora proposto Termo de Cooperação Técnica para manutenção das atividades do hospital o qual passou a funcionar como anexo do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA. Dentre as responsabilidades pactuadas, coube ao Município de Parnaíba (PI) apenas a cessão do espaço físico, com mobiliário eventualmente existentes, ceder insumos e medicamentos, segundo disponibilidade, e disponibilizar técnicos de enfermagem para apoio a equipe do estado, por outro lado, competindo ao Estado do Piauí, dentre outras obrigações a de utilizar a Unidade como anexo do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, com gerenciamento dos serviços executados nos Leitos Clínicos e de UTI pela Direção do HEDA;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria de conversão dos autos em Procedimento Preparatório, foi determinada a expedição de ofício à Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, para ciência e requisição de manifestação acerca dos fatos noticiados, mais precisamente, sobre eventual descaso com os pacientes que estão chegando no Hospital Nossa Senhora de Fátima em busca de atendimento médico e não estão sendo atendidos por ausência de médico;

CONSIDERANDO que, em sede de resposta, foi apresentado o OFÍCIO OFC - DIR - 209, com documentação em anexo, conforme Documento Nº. 59620634, segundo o qual a Diretoria-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA/ISAC relatou que, durante o período objeto da notícia inicial, estava ocorrendo uma greve dos médicos no âmbito do referido noscômio e anexos. Porém, informou que os atendimentos foram mantidos, atendendo ao disposto na Lei Nº. 7.783/1989, com escala de profissionais, assegurando o atendimento durante o período grevista;

CONSIDERANDO que, em anexo à referida manifestação, foram apresentadas escalas de plantão dos profissionais no período de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que, em obediência a despacho retro, restou expedido o Ofício Nº. 1282/2024/1636-426/2023-SUPJP-1ªPJ endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, com determinação de que o(a) noticiante fosse oficiado(a) para apresentar informações complementares, se possível, mais precisamente, se a ordem para procura de outros serviços de saúde ocorreu de forma escrita, se ocorreu por determinação da direção do hospital, se foi possível identificar o profissional que orientou a procura de outros serviços de saúde, se o médico plantonista no dia do fato noticiado estava efetivamente ausente no momento presenciado pelo(a) noticiante, sem prejuízo de outras informações;

CONSIDERANDO que foi certificado o encaminhamento do supracitado expediente ministerial à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, através do Documento Nº. 6684903, contudo, não consta certidão atestando se houve acusação de recebimento e se foi apresentada ou não resposta ao ofício enviado;

CONSIDERANDO que houve a redistribuição dos autos à Servidora Juliana da Silva Santos, em razão da fruição de férias do Servidor titular do feito, tendo sido certificado, através do Documento Nº. 6851588, acerca da pendência de diligências, diante do afastamento para tratamento médico da referida Servidora, retornando os autos ao gabinete para análise e deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, **60** (sessenta) dias de licença médica, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume está na iminência de findar, sendo necessários esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com o intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar suposta ausência de médicos no Hospital Nossa Senhora de Fátima, no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

3. Certifique se houve resposta ao Ofício Nº. 1282/2024/1636-426/2023-SUPJP-1ªPJ endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, em caso negativo, com cópia da presente Portaria, reitere-se os termos do referido expediente ministerial, consignando o prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 04 de dezembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 13-10/2024. CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 003990-369/2023, no necessário Procedimento Preparatório, autuada em decorrência dos fatos apresentados pelo noticiante, em que informa eventual irregularidade na abertura de edital de teste seletivo realizado pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, visando a contratação de pessoal e formação de cadastro de reserva para lotação no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, localizado no Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte: **CONSIDERANDO** que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Carta Magna; **CONSIDERANDO** que foi autuada Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 003990-369/2023, na data de 10 de junho de 2023, a partir de reclamação encaminhada por WhatsApp, onde o Senhor Iago Santos Veras noticiou a existência de edital irregular para cadastro de reserva da Organização Social que está gerenciando o Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, visto que o edital foi lançado no dia 16 de outubro de 2023, com inscrições designadas para a mesma data, no horário de 14h00min às 15h00min, inclusive com resultado e entrevista no mesmo dia, conforme imagem referente à denúncia, via Documento Nº. 5191379; **CONSIDERANDO** que, em anexo à notícia inicial, foi apresentada cópia do Edital Nº. 001/2023 - Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, onde se verifica o edital de chamamento público para processo seletivo visando à contratação de pessoal e formação de cadastro reserva, realizado pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, restando observado no item 2, pertinente à primeira etapa - inscrição, a data de 16 de outubro de 2023, como data de divulgação e período de inscrição, no horário entre 14h00min e 15h00min, com endereço para inscrição na rua Anhanguera, Nº. 721, bairro Pindorama - em frente à Igreja Face de Cristo, no CEP 64.215-322; **CONSIDERANDO** que, em sede de diligências iniciais, restou determinada a expedição de ofício ao Presidente da Organização Social do Instituto de Saúde e Cidadania (OS-ISAC), via e-mail e pelos correios, para conhecimento dos termos da autuação do presente procedimento, bem como, apresentação de informações acerca da forma como foi procedida a divulgação/realização do processo seletivo objeto do Edital Nº. 001/2023 - Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, haja vista a divulgação e período de inscrição, realizados no mesmo dia, informando se houve prorrogação do prazo de inscrição, e encaminhando informações/documentos pertinentes ao resultado do processo seletivo; **CONSIDERANDO** que, em resposta, foi apresentado o OFÍCIO Nº. 026/2024, encaminhado pelo Presidente do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, conforme Documento Nº. 6235032, com documentação em anexo, presente no Documento Nº. 6235033, momento em que foi informado que o Edital Nº. 001/2023 foi devidamente divulgado no site oficial do Instituto Saúde e Cidadania, qual seja <www.isac.org.br>, contendo o cronograma das atividades e procedimentos que seriam adotados no decorrer do certame seletivo, não havendo nenhuma regra que malfira a lisura ou a sua condução, que possa inquiná-lo em ilegalidade ou irregularidade. Para mais, informou que houve o cumprimento do princípio da publicidade, a partir da divulgação em no site oficial, convocando os interessados, bem como, ao princípio da impessoalidade; **CONSIDERANDO** que foi informado que, no instrumento convocatório, as regras foram bem claras a todos os participantes e/ou interessados, sendo observado o princípio da isonomia, tendo em vista que as condições de participação, a maneira como se faria a análise com base em critérios objetivos, técnicos e documentais, a classificação e o resultado são comuns a todos, não havendo privilégios e/ou direcionamentos aos concorrentes, todos classificados em razão de estrito cumprimento ao edital publicado; **CONSIDERANDO** que, quanto à forma de contratação adotada pelo

Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, restou pontuada que essas ocorreram e ocorrem com

a máxima lisura, observando os princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade e de

objetividade na seleção dos profissionais, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, em regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou através de contratos de prestação

de serviços, sendo que todas as contratações se deram através de critérios técnicos, levando em consideração a expertise dos profissionais, e mais, que foram seguidas as normas objeto do Regulamento de Contratação de Pessoal, que prevê a possibilidade de contratação para composição de seu quadro de colaboradores, conforme as regras descritas em seu artigo 1º, artigo 2º e artigo 7º e seu parágrafo único; **CONSIDERANDO** que, em relação à realização de todas as etapas do certame terem sido realizadas no mesmo dia, data de 16 de outubro de 2023, foi informado que tais medidas seletivas foram devidamente previstas no edital, além de ter sido uma solução assertiva e emergencial que visou suprir a carência da demanda profissional dos quadros do hospital, com o intuito de disponibilizar atendimento de excelência à população hipossuficiente; **CONSIDERANDO** que, desse modo, em cumprimento a despacho retro, foi encaminhado o Ofício Nº. 1317/2024-003990-369/2023-SU-1ªPJ ao noticiante, com cópia da manifestação do Presidente do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, solicitando

manifestação se houve prejuízo quanto a sua inscrição no teste seletivo objeto do Edital

Nº. 001/2023 - Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA; CONSIDERANDO que, conforme se depreende do Documento Nº. 6706485, o supracitado expediente ministerial restou entregue à esposa do denunciante, tendo decorrido o prazo concedido para resposta sem apresentação de manifestação pelo destinatário, consoante Documento Nº. 60493677; CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"; CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação é garantia fundamental, prevista no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 5º, inciso XXXIII, bem como, no inciso II, do § 3º, do artigo 37, e no § 2º, do artigo 216, todos da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 12.527/2011, estabelece como diretriz para garantia do direito fundamental de acesso à informação a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, conforme artigo 3º, inciso I; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume findou, ainda pendente de manifestação do noticiante acerca do informado pelo Presidente do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC.

Por fim, restam necessárias diligências objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado. DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO: Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma

do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo noticiante, quanto a eventual irregularidade na abertura de edital de teste seletivo realizado pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, visando a contratação de pessoal e formação de cadastro de reserva para lotação no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, localizado no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências: 1. autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 2. remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e 3. com cópias da presente Portaria de autuação e da documentação apresentada pelo Presidente do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, constante nos Documentos Nº. 6235032 e Nº. 6235033, oficie-se o noticiante, através do endereço informado nos autos, para ciência das informações prestadas pela gestão do Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, solicitando manifestação se houve prejuízo quanto a sua inscrição no teste seletivo objeto do Edital Nº. 001/2023 - HOSPITAL ESTADUAL

DIRCEU ARCOVERDE - HEDA, concedendo o prazo de resposta de 10 (dez) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019. Remete-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos. Registros necessários em SIMP. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 18 de outubro de 2024. DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO- Promotor de Justiça-Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.3. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Inquérito civil público nº 09/2015

SIMP nº 000017-076/2015

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar a destinação dos valores arrecadados por meio da concorrência nº 03/2014, durante a gestão do então prefeito, Odival José de Andrade.

O presente feito foi instaurado em razão da apresentação de diversas denúncias por parte dos compradores dos lotes localizados no Campo das Palmas. Ressalta-se que aqueles que apresentaram as denúncias suspenderam os pagamentos após tomar conhecimento das investigações em andamento.

Após a requisição de informações, o ex-gestor apresentou os repasses dos valores pagos pelos lotes adquiridos pela Construtora Arcângelo & Silva e pela PAC Construtora, conforme documentos constantes das folhas 61 a 130.

Posteriormente, o Município forneceu as destinações dos valores, que foram aplicados na construção da Creche Proinfância e na pavimentação poliédrica e paralelepípedos de ruas e bairros, conforme descrito nos Contratos nº 374/2014 e nº 228/2015 (folhas 136 a 237).

Importante salientar que, entre os documentos apresentados, o Município forneceu demonstrativos de valores e recibos de prestação de serviços realizados pelas empresas contratadas.

O Município também apresentou manifestação informando que os valores arrecadados não foram devolvidos, além de ter apresentado os extratos bancários da conta, conforme documentos das folhas 640 a 655. Quando novamente oficiado, o investigado demonstrou interesse em firmar um Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), conforme resposta ao ofício nº 488/2021, identificada no ID34072889.

É o breve relatório, passa-se a decidir.

A Lei nº 14.230/21 trouxe significativas alterações à Lei nº 8.429/92, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação do dolo como elemento subjetivo da conduta, que passou a ganhar destaque. Dessa forma, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) assumiu uma nova configuração jurídica, com critérios mais rigorosos para a tipificação do ato ímprobo.

O dolo é entendido como um elemento subjetivo implícito na conduta, o qual pode ser subdividido em dois componentes: o volitivo, relacionado à vontade do agente de praticar a conduta, e o intelectual, que se traduz na consciência ilícita do ato e de seu resultado.

Portanto, para caracterizar o ato ímprobo, além da tipificação prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, é necessário comprovar o dolo na conduta praticada.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199)1 pacificou o entendimento sobre a irretroatividade das novas alterações, aplicando-se às matérias ainda não transitadas em julgado. Além disso, os atos que violam os princípios administrativos devem ser analisados à luz dos incisos do artigo 11 da LIA, não sendo mais possível a tipificação genérica pelo caput desse dispositivo.

No presente caso, buscou-se apurar o dolo na prática de falta de transparência e na destinação incorreta dos valores arrecadados por meio da concorrência nº 03/2014, conforme os artigos 9º, 10 e 11 da LIA. Apesar dos esforços empreendidos, a conduta ilícita necessária para a caracterização do ato ímprobo não foi observada neste caso, o que, conforme já exposto, é imprescindível para o ajuizamento da ação correspondente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que a conduta de lesar o patrimônio público deve estar evidenciada pela intenção de prejudicar os cofres públicos, conforme consta no AgRg-HC 737.122/SP2.

Dessa forma, os fatos apurados e os documentos anexados ao procedimento não são suficientes para evidenciar uma conduta que se enquadre

nas hipóteses previstas no artigo 11 da LIA. Embora a conduta mais adequada para a caracterização do ato ímprobo seria a descrita no artigo 11, incisos V e VI, da LIA, novamente, não se comprovou o elemento subjetivo necessário para a configuração do dolo.

Ademais, a investigação já superou o prazo estabelecido no artigo 23, § 2º, da Lei nº 8.429/92, restando ao órgão ministerial duas opções: o ajuizamento da ação civil pública para promover a responsabilização pelo ato de improbidade administrativa (IA), ou o arquivamento do feito.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a cientificação dos interessados.

Após a cientificação e juntada de cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico Ministério Público, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal do interessado, para controle finalístico da presente decisão.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri (PI), datado e assinado digitalmente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

1 (STF - ARE: 843989 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

2 (STJ - AgRg no HC: 737122 SP 2022/0114519-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024

SIMP: 000280-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade apurar notícia de suposta negativa no fornecimento do medicamento Depakote ao paciente Gerson Rodrigues de Andrade por parte do município de Piripiri/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI.**

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Procedimento administrativo nº 46/2024

SIMP: 000396-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar a realização de cirurgia para a paciente Antonia Daria Rodrigues.

O procedimento foi instaurado após a atermação de Remédios Mendonça Silva, irmã da paciente, que relatou a gravidade da situação e solicitou a intervenção do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme termo de ID nº 58163154.

Como diligência inicial, foi designada audiência extrajudicial com a Direção do Hospital Regional Chagas Rodrigues, que não foi realizada, uma vez que o Hospital informou que a referida cirurgia foi realizada em 05/03/2024.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e que a demanda foi integralmente resolvida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Investigação preliminar

SIMP: 001813-368/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de investigação preliminar instaurada com a finalidade de apurar a notícia de suposta recusa por parte da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. em retirar fio de alta tensão no terreno de Manoel José Rodrigues Teixeira, o que estaria ocasionando riscos aos moradores da residência.

O procedimento foi instaurado após a atermação de Clara Maria Rodrigues Silva, nora do proprietário da residência, que relatou a situação e solicitou a intervenção do Ministério Público do Estado do Piauí.

Como diligência inicial, a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. foi notificada para manifestar-se sobre os fatos narrados e demonstrar interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere para o conflito.

Em resposta, a concessionária comprometeu-se a realizar a execução da obra até o dia 30/10/2023 (ID nº 55505039).

Diante dessas informações, foi designada audiência extrajudicial com as partes para tratar sobre o objeto da demanda, na qual restou consignado, conforme ata de ID nº 56058300, que:

I - Que a consumidora informou que o problema persiste. Os fios estão baixos causando perigo aos moradores. Bem como já foram várias equipes na localidade, em que os técnicos informaram que os postes, por não serem adequados, podem acabar quebrando em razão dos fios. Que fez a solicitação no dia 19/01/2023, e o prazo de resolução previsto para o dia 22/02/2023;

II - Que a Equatorial informou que tomou conhecimento do problema apontado pela consumidora, e o cronograma de planejamento já se encontra em conclusão, para então começarem a execução;

III - Que a Equatorial aduziu ainda que estão aguardando o material para início da execução, com prazo de conclusão para o dia 30 de outubro/2023;

IV - Que a Equatorial informou que a rede, que passa sobre a casa da consumidora, é de baixa tensão, em que se vê necessário uma extensão de 120 (cento e vinte) metros, para poder ser retirada essa rede;

V - Que, segundo levantamentos feitos pelos técnicos da Equatorial, em campo, a rede que está causando transtornos à consumidora não causa perigo. Sendo assim, está sendo analisado a possibilidade de antecipação, tendo previsão nova até o mês de agosto/2023;

VI - Que a consumidora deverá encaminhar, à Promotoria, um vídeo demonstrando a situação problema;

V - Que fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, à Equatorial, para resolução do presente caso, em razão da segurança e saúde da consumidora. Após, a concessionária informou que, devido à complexidade da obra, houve reprogramação, com prazo de conclusão para 15/10/2023 (ID nº 56841274).

Decorrido o prazo indicado pela Equatorial, a noticiante compareceu à sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri e declarou que a obra não foi concluída no prazo indicado (ID nº 57385918).

Em razão disso, em 20/11/2023, foi realizada nova audiência extrajudicial, conforme ata de ID nº 58272387, para tentativa de resolução do problema, onde se constatou que:

I - Que a empresa informou haver concluído a obra em 24/02/2024;

II - Que fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a consumidora confirmar ou não a informação supra. Em caso afirmativo, o presente procedimento será arquivado em razão da resolutivezade.

A noticiante, conforme se depreende da certidão de ID nº 58272631, confirmou que a obra foi concluída em 24/02/2024.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e que a demanda foi integralmente resolvida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, em especial a declaração da noticiante.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta investigação preliminar, com fundamento no art. 7º, § 2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020.

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o consumidor e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos para ciência do membro.

Piri-piri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

Procedimento administrativo nº 40/2024

SIMP: 000311-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar a realização de cirurgia para a pessoa idosa Luzia Maria de Jesus Souza.

O procedimento foi instaurado após a atermação de Ana Maria Souza, filha da paciente, que relatou a gravidade da situação e solicitou a intervenção do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme termo de ID nº 58072488.

Como diligência inicial, foi designada audiência extrajudicial com a Direção do Hospital Regional Chagas Rodrigues, conforme ata de ID nº 58166432, na qual foi registrado que:

I - O HRCR informou que a paciente deu entrada no Hospital em 18 de dezembro, e na atual data se encontra na posição nº 18;

II - O HRCR informou que está sendo seguida a fila de espera do Hospital;

III - O HRCR informou que a cirurgia poderá ocorrer em até 30 dias, sendo este um prazo máximo, tendo em vista a posição da paciente na fila.

Após, tanto a noticiante quanto o Hospital Regional Chagas Rodrigues informaram que a cirurgia foi devidamente realizada em 08/04/2024, conforme documentos de ID nº 58981063.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e que a demanda foi integralmente resolvida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, em especial a declaração da noticiante.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piri-piri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2024

SIMP: 000233-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar a suposta recusa no fornecimento dos medicamentos pleiteados por Aracelio Rabelo Costa.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição. Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024

SIMP: 000070-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar a suposta recusa na oferta de vaga para atendimento especializado no Centro de Atendimento Adauto Coelho de Resende ao paciente K. de M. A. (4 anos), criança diagnosticada com autismo moderado, filho de Brenda Marcela Pereira de Macêdo.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

SIMP Nº 000065-368/2023

FORNECEDOR: EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ Nº 41.550.112/0001-01

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de investigação preliminar (IP) instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, conforme o Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com o objetivo de apurar possíveis infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pela empresa fornecedora EXPRESSO GUANABARA LTDA.

O presente procedimento teve início com o recebimento do ofício nº 01/2023, oriundo da Casa dos Conselhos de Piripiri, que relatou supostas infrações ao art. 40, incisos I e II, do Estatuto do Idoso, em desfavor da Sra. Francisca Helena da Silva (ID 1062662).

Conforme relato do órgão municipal, a consumidora informou dificuldades para usufruir da gratuidade no transporte interestadual oferecido pela empresa Guanabara, a qual disponibilizava apenas dois ônibus semanais com o benefício, às terças e sábados, impossibilitando viagens aos domingos. Além disso, foi informado que em algumas oportunidades não foi concedido o desconto de 50% nos demais assentos.

Devidamente notificada (ID nº 1137183), a empresa, por meio da manifestação registrada no ID nº 1209256, alegou que cumpre integralmente as disposições da Lei nº 10.741/2003, do Decreto nº 5.934/2006 e da Resolução nº 1.692/2006 da ANTT, oferecendo gratuidade no transporte interestadual convencional para idosos com renda inferior a dois salários-mínimos. Destacou que a reserva de duas vagas gratuitas por veículo convencional está em conformidade com a legislação, e que o desconto de 50% sobre os demais assentos é garantido, desde que observada a antecedência na compra dos bilhetes.

No que tange à linha Fortaleza (CE) - São Luís (MA), que atende Piripiri, afirmou que a frequência mínima semanal de viagens está sendo observada, o que inviabiliza a concessão do benefício também aos domingos.

Em audiência realizada em 03/04/2023 (ID 1424247), foi acordado que o Ministério Público solicitasse parecer à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

A ANTT emitiu nota técnica (ID 4818115), na qual concluiu que, conforme a regulamentação vigente, não havia irregularidades no fato de a empresa oferecer apenas uma viagem semanal com a concessão das gratuidades, sendo a definição de dias e horários uma prerrogativa da gestão da Guanabara.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Esgotado o prazo previsto no § 1º do art. 7º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, restam duas opções ao Ministério Público: a conversão da IP em processo administrativo, caso existam elementos suficientes para tanto, ou a promoção do arquivamento, caso não haja indícios de prática infrativa (art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020).

No âmbito administrativo, embora o depoimento da parte vulnerável tenha especial relevância, o ônus da prova recai sobre o consumidor, não se aplicando a inversão prevista no art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que só pode ser arguida na esfera judicial.

Com base nos elementos probatórios constantes dos autos, não foi evidenciada a prática da infração imputada, especialmente considerando que a fornecedora está em conformidade com a regulamentação pertinente ao tema.

Em relação ao artigo 40 da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), o parágrafo único dispõe que "compete aos órgãos competentes estabelecer os mecanismos e critérios necessários para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II".

Nesse contexto, as normas subsequentes estabeleceram o seguinte:

Decreto nº 9.921/2019: Art. 39. Serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, observado o disposto no inciso I do caput do art. 35 da Resolução.

Resolução ANTT nº 1692/2006: Art. 2º As empresas prestadoras do serviço deverão reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

A fornecedora, com a devida ratificação da ANTT, esclareceu que a gratuidade é disponibilizada nos ônibus convencionais em dois dias da semana, terça e sábado, com frequência superior à mínima exigida (uma viagem semanal).

Por sua vez, a reclamante pleiteou a gratuidade aos domingos, quando não são ofertados ônibus convencionais, mas exclusivamente opções de serviços executivos, leitos e semi-leitos. Tais modalidades não estão sujeitas à gratuidade obrigatória, salvo se a empresa não disponibilizar veículo convencional na rota, o que não é o caso.

A questão já foi amplamente debatida no âmbito judicial, com predominância do entendimento de que não se configura conduta ilegal ou abusiva por parte da empresa ao não oferecer gratuidade nos serviços de "luxo" (executivos, leitos e semi-leitos), quando cumprida a frequência mínima do serviço convencional. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA COLETIVA. MPF. ESTATUTO DO IDOSO. LIMITAÇÃO AO DIREITO À PASSAGEM GRATUITA. PODER REGULAMENTAR. DECRETO 3.691/2000 E RESOLUÇÕES ANTT 1.692/2006 E 4.770/2015. ARTIGO 40 DO ESTATUTO DO IDOSO. (...) 2. A edição do Decreto nº 3.691/2000 e da Resolução ANTT nº 4770/2015, limitou-se a explicitar o direito previsto no artigo 40 da Lei 10.741/03, ao definir conceitos e estabelecer condições para seu exercício, não se podendo perder de vista que a medida requerida pelo MPF, ao requerer que o "bilhete do idoso" seja garantido também nos serviços seletivos (executivo/luxo) e não apenas no serviço convencional, deve atender o necessário e indispensável equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos moldes do artigo 175 combinado com o art. 37, XXI, da Constituição. (...) 4. Manifesto adesão aos fundamentos constantes da sentença, uma vez que o Decreto nº 3.691/2000 e as Resoluções atacadas não são ilegais, nem extrapolam o poder regulamentar.(TJ-MS - Apelação Cível: 0832108-07.2021.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 01/12/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2022.

Além disso, têm sido anuladas as multas administrativas aplicadas pelo Procon quando a empresa cumpre as normas mencionadas, conforme exemplificado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/MS POR INFRAÇÃO AO CDC - TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL - OFERECIMENTO DE VAGAS GRATUITAS PARA IDOSOS - OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM SERVIÇO CONVENCIONAL - ART. 40, INCISO I, DO ESTATUTO DO IDOSO - APLICAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS ANULADOS - MULTA AFASTADA - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-MS - Apelação Cível: 0829134-94.2021.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 13/04/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL - RESERVA DE VAGA GRATUITA PARA IDOSO - LEGALIDADE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO ART. 40 DA LEI N. 10.741/2003 - NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS APENAS NO TRANSPORTE CONVENCIONAL, AO MENOS UMA VEZ POR SEMANA - CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE FORMULÁRIO COM NEGATIVA/INDISPONIBILIDADE DO BENEFÍCIO POR ESCRITO - EXIBIÇÃO MEDIANTE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PESSOAL DO IDOSO - PENALIDADE AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. As normas regulamentadoras do art. 40 da Lei n. 10.741/2003 não possuem ilegalidade ou excesso de regulamentação, eis que cumprem estritamente seu papel de esmiuçar a lei de regência, a qual, inclusive, determinou que caberia aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II. In casu, não houve descumprimento das normas pela empresa Autora, tendo em vista que ofereceu ao idoso a possibilidade de viajar gratuitamente no dia em que haveria o fornecimento de veículo de transporte convencional e, em nenhuma das reclamações encaminhadas ao PROCON/MS no processo administrativo objeto de discussão, os idosos relataram que lhes teria sido negado o formulário com a justificativa da recusa da passagem gratuita. Assim, considerando que o próprio fiscal consignou expressamente no Auto de Infração nº 315/2016, que a empresa emitiria o documento com a prévia apresentação do documento do idoso que pretende viajar, o que não foi concretizado pelo mesmo, descabida a aplicação de qualquer multa pelo Procon diante da legalidade da conduta da empresa. Recurso conhecido e provido.(TJ-MS - Apelação Cível: 0832108-07.2021.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 01/12/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2022).

No presente caso, embora seja compreensível a insatisfação da consumidora, a empresa esclareceu que o transporte convencional da Guanabara disponibiliza gratuidade em conformidade com a frequência mínima legal, não havendo amparo jurídico que justifique a exigência de uma conduta diferente da praticada.

Além disso, as informações sobre a concessão das gratuidades e descontos estão devidamente disponibilizadas em campo específico no site da empresa¹.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa.

Cientifique-se a consumidora e a fornecedora da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

1 - <https://viajeganabara.com.br/faq>

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

SIMP Nº 000247-368/2023

FORNECEDORA: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com base no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com o objetivo de apurar supostas infrações às normas de defesa do consumidor, cometidas pela fornecedora EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O consumidor Rogério Meneses Ibiapina Coelho relatou que, em 16 de dezembro de 2021, solicitou à Equatorial a instalação de energia elétrica em sua residência, mas o serviço não foi realizado, apesar de não haver pendências. Após entrar em contato com a ouvidoria, foi informado de novo prazo, entretanto, mais de um ano depois, o problema persistia, impedindo-o de habitar a casa.

A fornecedora foi devidamente notificada (ID1244059) e, em sua manifestação, alegou que foi aberta a nota nº 1000386970 para atendimento à

solicitação do consumidor. Contudo, em 28/12/2022, a solicitação foi encerrada devido à falta do ponto de conexão (padrão) adequado para a ligação da unidade consumidora (UC). Após as devidas correções, a empresa comprometeu-se a concluir a execução da obra até o dia 30 de julho do ano seguinte (ID1379513).

Durante a instrução, foram realizadas duas audiências com a participação das partes envolvidas (IDs 1529391 e 48622422).

Em manifestação de ID 5009417, a reclamada apresentou registros fotográficos comprovando a resolução do problema.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

O art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 dispõe o seguinte:

"Art. 7º: Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Embora a regulamentação mencionada deva ser observada, é necessário ressaltar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, permitindo que, diante das particularidades do caso concreto, seja possível optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Neste contexto, destaca-se a Recomendação CNMP nº 54/2017, que em seu art. 1º, §§ 1º e 3º, estabelece:

Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos corresponsáveis ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

No caso em tela, após a intervenção do Ministério Público, a concessionária adotou providências administrativas e concluiu a instalação da rede elétrica do consumidor em 30/08/2023, conforme evidências apresentadas em ID 5009417. Além disso, embora a obra tenha sido concluída trinta dias após o prazo inicialmente estabelecido (30/07/2023), o atraso foi devidamente justificado na audiência de ID 4862422.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada.

Cientifique-se o consumidor e a fornecedora da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

SIMP Nº 000483-368/2023

FORNECEDORA: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ Nº 06.840.748/0001-89

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com base no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente cometidas pela fornecedora EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A consumidora Maria Samara do Nascimento Silva relatou que solicitou o fornecimento de energia elétrica à Equatorial em novembro de 2022. Contudo, o serviço não foi realizado, apesar das diversas cobranças, e a falta de energia comprometeu a saúde de seus filhos.

Devidamente notificada (ID 1420072), a fornecedora informou que abriu a nota nº 1000005701 para atender à solicitação de ligação elétrica, e que o projeto estava em fase de levantamento técnico, com previsão de conclusão até 30/08/2023, conforme os prazos estabelecidos pela Resolução nº 3.172/2023, que definia a universalização da energia elétrica no município de Piripiri até 2025 (ID 1477276).

Em audiência (ID 5022267), a empresa alterou o prazo de conclusão para outubro de 2023. Na reunião subsequente (ID 5232494), as partes confirmaram que o serviço foi concluído em 02/10/2023.

Ademais, em manifestação de ID 5236711, a reclamada apresentou registros fotográficos comprobatórios do cumprimento da obrigação.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

O art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 estabelece:

"Art. 7º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Embora se observe a aplicação da regulamentação mencionada, destaca-se que a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores. Isso possibilita o encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade, considerando as particularidades do caso concreto.

Neste contexto, é relevante a Recomendação CNMP nº 54/2017, que, em seu art. 1º, §§ 1º e 3º, estabelece:

"Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos corresponsáveis ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado".

No caso em questão, após a intervenção ministerial, a concessionária adotou providências administrativas e concluiu a instalação da rede elétrica da consumidora, conforme evidências constantes no ID 5236711.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 7º, §2º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada.

Cientifique-se a consumidora e a fornecedora da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 84/2021

SIMP nº 001029-368/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, com o objetivo de apurar a conduta da atual Prefeita de Piripiri, Jovenília Oliveira, quanto à violação dos princípios norteadores da administração pública, em especial o princípio da impessoalidade.

De acordo com os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, em denúncia de ID 33136056, o município de Piripiri, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), distribuiu material de doutrinação política para os alunos da rede pública de ensino. O material utilizado pelos alunos do ensino infantil destacava o número 14 (atorze) em cor verde e o número 13 (treze) em cor vermelha, números correspondentes às campanhas eleitorais da Prefeita, respectivamente, nas eleições municipais de 2020 e 2024.

Além disso, a denúncia apontou o uso predominante da cor verde nas pinturas dos prédios oficiais da Prefeitura, nos uniformes dos funcionários e na iluminação do prédio da Prefeitura, associando intencionalmente essa cor à campanha eleitoral da Sra. Jovenília.

Por fim, o perfil oficial do município de Piripiri publicou fotos da Sra. Jovenília, com legendas sobre obras asfálticas realizadas no município, associando sua imagem à execução de obras, como exemplificado na publicação de ID 57462518:

"Prefeita Jôve Oliveira Monteiro inicia projeto de ampliação da Av. 4 de Julho e leva mais asfalto para o centro de Piripiri. A prefeita de Piripiri, Jôve Oliveira Monteiro, iniciou nesta manhã de segunda-feira (04/09), o projeto de ampliação da Avenida 4 de Julho, além do recapeamento e novas ruas para receber asfalto."

Conforme certidão de ID 60965609, o Ministério Público assumiu o polo ativo na ação popular instaurada sob o número 0803682-18.2021.8.18.0033, a qual trata do mesmo objeto do presente procedimento administrativo. Assim, observa-se que houve a judicialização do objeto deste feito.

Ademais, no âmbito desta Promotoria de Justiça, constatou-se a existência do procedimento SIMP nº 000249-368/2024, que trata da promoção pessoal sob outro aspecto.

É o relatório.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Junte-se cópia integral dos presentes autos no SIMP nº 000249-368/2024.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação dos interessados, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 95/2024

Portaria nº 187/2024

Protocolo SIMP nº 002179-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 002179-426/2024, para fins de apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo médico Deolindo Ferraz Nunes Filho, em inobservância às hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação remunerada, dispostas no art. 37, XVI, CF/88, simultaneamente com atividade empresarial;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público deve ser pautada em preceitos éticos afeitos ao respectivo código de conduta, bem assim conduta proba pautada na moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 95/2024, **com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pelo médico Deolindo Ferraz Nunes Filho, em inobservância às hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação remunerada, dispostas no art. 37, XVI, CF/88, simultaneamente com atividade empresarial;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote

no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP)**, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 191/2024 (SIMP nº 002179-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando que incumbe à Administração o exercício do Poder Disciplinar, e há de se registrar que os Poderes Administrativos, em verdade, **REQUISITE-SE** à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, APURE** eventual infringência à proibição do art. 138, X, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, com aplicação da sanção legal cabível (art. 153, XV, do mesmo Estatuto), e caso se comprove a ocorrência da infração, em relação ao servidor Deolindo Ferraz Nunes Filho, encaminhe documento comprobatório, sobre o cumprimento do exercício do poder-dever disciplinar.

Salienta-se ao Secretário de Estado da Saúde que o não exercício do poder-dever disciplinar, com **a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar** em prazo razoável, não superior a 30 dias, pode configurar condescendência criminosa (320, CP), bem assim ensejar omissão lesiva ao interesse difuso, apta a ensejar a propositura de Ação Civil Pública. Da mesma feita, a não conclusão injustificada de procedimento administrativo disciplinar pode configurar omissão lesiva ao interesse público, apta a ensejar a propositura de Ação Civil Pública.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

PORTARIA Nº 100/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 51/2024

SIMP 000574-161/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO especificamente a Meta 7 - Qualidade da Educação Básica/IDEB estabelecida pela lei acima mencionada, a qual preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: **6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;**

CONSIDERANDO que a partir dessa finalidade, espera-se que os entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizado a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que o município de Morro do Chapéu do Piauí não atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: **4,8 nos anos iniciais do ensino fundamental e nota 4,5 nos anos finais;**

CONSIDERANDO que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, importa em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador implica desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da **proibição do retrocesso** consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo dos níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar os direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 51/2024**, tendo por objeto: *"acompanhar a execução do projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí no município de Morro do Chapéu do Piauí"*, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da Assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato Word da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMMPI), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Município de Morro do Chapéu do Piauí, para REQUISITAR, que no prazo de 15 (quinze) dias corridos, envie informações e documentos comprobatórios acerca das **medidas a serem implementadas na rede de ensino a fim de garantir a melhoria do IDEB**, considerando que o município de Morro do Chapéu do Piauí não atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: 4,8 nos anos iniciais do ensino fundamental e nota 4,5 nos anos finais.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

4.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Ref. PA SIMP 002125-426/2024

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar reclamação feita à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, através da manifestação nº 3348/2024, registrada em SIMP sob o nº 002125-426/2024, na qual o(a) noticiante relata que a Prefeitura de Parnaíba (PI) realiza eventos na localidade balão (rotatória) do bairro João XXIII (antigo M SHOWS), que o barulho incomoda os moradores do bairro Frei Higino, bem como que são utilizados aparelhos de alta potência sonora, como trios elétricos e paredões, prejudicando crianças, idosos e animais da região.

2. Como diligência inicial, dentre outros, determinamos:

- seja instaurada Notícia de Fato, para acompanhar a situação, em respeito à Resolução CNMP nº 174/2017;
 - com cópia do presente despacho inicial, através da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, cientifique-se o(a) noticiante da autuação deste procedimento;
 - cumpridas as diligências dos itens "a" e "b", suspenda-se este procedimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a necessidade de apuração do cumprimento do TAC firmado com o Município de Parnaíba (PI) acerca do objeto desta denúncia.
3. Os autos retornaram após tempo máximo de espera na secretaria.
4. Analisando os autos e a situação fática relacionada ao tema, no momento existe acordo firmado entre prefeitura e Ministério Público para que não aconteçam eventos de grandes proporções na localidade balão (rotatória) do bairro João XXIII (antigo M SHOWS).
5. Ademais, faz parte do planejamento de 2025 que se realizem audiências e acordos para que se busque o melhor local na cidade para realização de shows e eventos sem que haja desrespeito a população, bem como que não hajam infrações relacionadas à lei do silêncio.

Ante o exposto, decido:

- Seja arquivado o presente procedimento com fulcro no art. 4º, III da Resolução nº 174/2017 CNMP;
- Oficie-se as partes da decisão de arquivamento;
- Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento;
- Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso;
- Registre-se e dê baixa no SIMP;

Parnaíba (PI), 02 de dezembro de 2024.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça

DESPACHO

SIMP Nº: 005323-369/2024

Natureza do documento: Indeferimento de instauração

- Trata-se de comunicação oriunda do Cartório do 2º Ofício de Notas de Parnaíba, informando acerca da ata de registro, estatuto social e fundação do Sindicato dos Agricultores (as) Familiares e Empreendedores (as) Familiares Rurais e Patronal do Município de Parnaíba -PI - SAFER.
- Foram encaminhadas a ata de registro e estatuto da associação em ID 6870735 e 6870736, respectivamente.
- A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, incisos XVII a XXI normas gerais sobre registro e funcionamento de associações, prevendo principalmente que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.
- Não há razão para intervenção do Ministério Público, tampouco necessita autorização para o seu registro e funcionamento.

Ante o exposto, decido:

- Indefiro a instauração de Notícia de Fato
- Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017;
- Seja o denunciante notificado da decisão de arquivamento;
- Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial;

Parnaíba (PI), 07 de novembro de 2024.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça

4.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Reclamação nº 000738-310/2024- REDE PROCON

SIMP nº 000738-310/2024

Assunto: Apurar a ocorrência de atos lesivos ao direito do consumidor pela Empresa Humana, que, supostamente, teria negado o envio do contrato e estaria cobrando fatura abusiva do consumidor João Lucas Dias Lopes Amorim, menor de idade, representado por sua mãe Sra. Monica Diasde Macedo.

DESPACHO

Trata-se de reclamação registrada a partir de termo de informações, no qual a Sra. Monica Diasde Macedo, declarou que possui um plano de saúde no nome do seu filho, João Lucas Dias Lopes Amorim, de 09 anos de idade, com a empresa HUMANA; que o referido Plano é de coparticipação básica; que foi informada no momento da contratação que com o teto limitador do plano é R\$ 150 e que o valor ultrapassasse seria em sentença, sendo pago pelo plano; que faz uso do plano de saúde nas terapias do seu filho, pois necessita de 3 sessões por semana; que o valor mensal do plano é R\$ 179,88, no entanto, no mês de julho o boleto do plano veio R\$ 1,079,88, valor muito acima da parcela que vem mensalmente; que entrou em contato com a empresa Humana, pelo WhatsApp, e foi informada que no sistema consta que o aumento se deve pela cobrança das coparticipações; que após isso entrou em contato com o vendedor do plano e ele informou que o seu plano era realmente de coparticipação básica, e que poderia entrar em contato novamente com a Empresa, que eles resolveriam; que em ligação com a Empresa do Plano de saúde, foi informada que tinha algum erro, que iriam passar a situação para o diretor geral e que ficasse aguardando o retorno; que desde então não teve retorno da empresa, para sanar o problema; que enviou e-mail para a empresa de saúde, solicitando o contrato e o boleto do mês julho e agosto, recebendo um link para o canal de atendimento como resposta; que o link após preencher os dados, aparece apenas a palavra ERRO; que está sem realizar o pagamento desde o mês de julho; que na semana passada ligou novamente para Empresa, tentando solucionar a situação, e foi informada que teria que pagar o boleto de R\$ 1,079,88, pois não havia nenhum erro; que solicitou em ligação o envio do contrato, sendo negado pelo atendente, afirmando que teria que ir até a sede da HUMANA, para conseguir o contrato; que o plano foi bloqueado na data do dia 10.09.2024; por fim, solicitou a atuação desta promotoria de justiça, pois seu filho precisa do plano para tratamento de saúde.

Como diligência inicial, foi determinada a expedição de ofício à empresa Humana Saúde, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestassem esclarecimentos sobre os fatos em apuração e informassem o motivo da negativa de envio do contrato à Sra. Monica Dias de Macedo, em relação ao plano de saúde contratado para seu filho João Lucas Dias Lopes Amorim, CPF 095.249.693-35.

Em resposta, a empresa Humana Saúde (ID. 60871861), através de advogado constituído, solicitou a prorrogação do prazo para manifestação (prestar esclarecimentos), para que a Humana Saúde possa apresentar as informações solicitadas com a devida atenção e diligência.

Isto posto, concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias úteis, para que a empresa Humana Saúde apresente as informações solicitadas.

Encaminhe-se o presente despacho para a sede da Empresa Requerida, via correios.

Publique-se no Diário Oficial do MP-PI, constando a intimação dos advogados Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI nº3.923/03) e Edivan

Sampaio Ribeiro (OAB/PI nº 20.0112/21), para ciência do presente despacho.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Após o prazo, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

São João do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

DECISÃO MINISTERIAL

SIMP nº 000040-229/2024

Trata-se de procedimento registrado no SIMP como Reclamação (Rede PROCON) a partir da colheita das declarações realizadas por JOÃO BATISTA FEITOSA BARBOSA, informando que em frente à sua residência há um poste para fornecimento de energia elétrica, que encontra-se inclinado em direção à sua casa, com risco de queda, ocasionando, assim, perigo ao seu imóvel, à sua vida e de seus familiares.

Diante da situação apresentada, solicitou-se providências à EQUATORIAL/PI.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou resposta, conforme ID. 58896647.

Em síntese, a Equatorial informou que realizou inspeção técnica em campo e constatou que o referido poste não oferece risco de queda ou outros riscos à população, conforme documentos anexos aos autos.

Como é consabido, segundo o art. 5º do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, o arquivamento de uma Reclamação é imperioso nos seguintes termos:

Art. 5º Se os fatos narrados na reclamação, representação ou denúncia não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por este Ato, se já forem objeto de investigação, processo administrativo ou ação civil pública, ou, ainda, se já se encontrarem solucionados, a autoridade administrativa arquivará a reclamação e dará ciência da decisão ao interessado, preferencialmente por correio eletrônico.

Compulsando-se o feito, tem-se que a ora reclamada atestou que o referido poste não oferece risco para a população, encontrando-se a presente demanda solucionada, o que não obsta em instauração de nova reclamação acaso a situação fática mude ou outra situação surja e seja necessária e cabível a intervenção ministerial.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Reclamação, nos termos do art. 5º, do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.

Proceda-se às comunicações necessárias ao reclamante, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo acima referenciado.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do MPPI.

Expedientes necessários no SIMP. Cumpra-se.

Matias Olímpio-PI, datado e assinado digitalmente.

NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO

Promotora de Justiça

4.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 SIMP nº 000267-206/2024

PORTARIA Nº 58/2024

Finalidade: "Apurar possível situação de risco e vulnerabilidade social dos infantes E.P.A, N.P.A, K.P.A, L.P.A, por negligência paterna do Sr.L.S.A."

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do membro signatário, com exercício nesta 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF/88);

CONSIDERANDO a previsão do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA) que prevê "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais";

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outros, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, na forma do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com a delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO o relatório inicial do Conselho Tutelar que deu ensejo a abertura do SIMP nº 000267-206/2024, no qual consta indícios de situação de vulnerabilidade dos infantes E.P.A, N.P.A, K.P.A, L.P.A, por negligência paterna do Sr. L.S.A."

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça realizou Audiência Extrajudicial, determinou o cumprimento de diligências indispensáveis à instrução do feito, transcorreu o prazo estipulado in albis, tendo escoado o prazo da Notícia de Fato em 19/10/2024;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 34/2024 em Procedimento Administrativo Nº 36/2024 (SIMP 000267-206/2024) para "Apurar possível situação de risco e vulnerabilidade social dos infantes E.P.A, N.P.A,

K.P.A, L.P.A, por negligência paterna do Sr.L.S.A.",

DETERMINANDO-SE:

AUTUAÇÃO da Portaria, observando-se a classificação taxonômica no SIMP;

NOMEAÇÃO do Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva para secretariar o procedimento;

REMESSA desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do MP/PI, devendo o envio ser certificado nos autos (**quando do envio para publicação, suprima-se o nome e os dados dos envolvidos, por haver interesse de infantes**);

FIXAÇÃO do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

OBSERVÂNCIA do sigilo já decretado nos autos, a fim de preservar a intimidade da infante;

CUMPRIMENTO das diligências determinadas no despacho ministerial retro, quais sejam:

7.1 OFICIAR o CONSELHO TUTELAR DE URUÇUI para que no prazo de 10 (dez) dias envie novo relatório situacional atualizando a situação do núcleo familiar acompanhado e disponibilize informações sobre a correção e o envio do registro civil corrigido bem como das duas transferências de matrícula dos filhos Gustavo e Nicole para a genitora.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Uruçuí (PI), datado e assinado digitalmente.

THIAGO QUEIROZ DE BRITO

Promotor de Justiça substituto

4.10. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 056/2024

OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DO CMS NA UBS ANITA FERRAZ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 54/2024, com escopo de apurar denúncia de dispensa de insumos vencidos na UBS Anita Ferraz;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde -CMS realizou inspeção na UBS Anita Ferraz;

CONSIDERANDO que as medicações são insuficientes, principalmente as de uso contínuo como: metformina e Losartana Potássica;

CONSIDERANDO a ausência de materiais e insumos, bem como a falta de manutenção de equipamentos;

CONSIDERANDO a ausência do ponto de energia para luz de emergência e ausência de conselho local;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **recomendação administrativa ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - A FIM DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DO CMS NA UBS ANITA FERRAZ.**

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 20 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 04 de Dezembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 308/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 54/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 54/2024, com escopo de apurar denúncia de dispensa de insumos vencidos na UBS Anita Ferraz.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007,

do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar denúncia de dispensa de insumos vencidos na UBS Anita Ferraz, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de Dezembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 306/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 55/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 55/2024, com escopo de apurar denúncia de atraso/falta de pagamento da FMS à empresa de informática,

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar denúncia de atraso/falta de pagamento da FMS à empresa de informática, que pode afetar a prestação do serviço público de saúde, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de Dezembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 053/2024

OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES NO ENDIVIDAMENTO DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES MUNICIPAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo

mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público Nº 012/2023** que visa apurar possíveis irregularidades no endividamento dos hospitais e maternidades municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de análise dos gastos públicos realizados pela gestão municipal quanto ao não pagamento de fornecedores por parte de unidades de saúde municipais;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à FMS, solicitando que se manifestasse, informando quais hospitais e maternidades estão com as contas atrasadas e com despesas vencidas de fornecedores;

CONSIDERANDO que a FMS informou que em consonância com a manifestação da Diretoria Administrativa e Financeira/FMS, a Fundação Municipal de Saúde procedeu com o levantamento e atualização de dívidas dos hospitais e maternidades municipais, relativas aos anos de 2021 e 2022, ainda no mês de outubro, encaminhando solicitação de Crédito Suplementar no Orçamento - Programa vigente à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, para efetivar o pagamento das mesmas. Que os recursos foram autorizados através do Decreto nº 23.198 de 22 de novembro de 2022, publicado no DOM - Teresina - Ano 2022 - nº3.406, no montante de R\$ 9.538.122,82 (nove milhões quinhentos e trinta e oito mil cento e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), para ocorrer com as despesas dos Hospitais da Rede Municipal, conforme valores discriminados no decreto;

CONSIDERANDO que a FMS informou ainda que todo o empenho da Fundação Municipal de Saúde no planejamento, na gestão financeira e no adimplemento de suas obrigações junto aos fornecedores, trabalho realizado pela Diretoria Administrativa Financeira - DAF/FMS, se mantém diligente quanto ao acompanhamento dos contratos, requerendo, conforme a necessidade, suplementação orçamentária à SEMF, para honrar, de forma integral, com suas obrigações, como nos casos das questões citadas;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à FMS solicitando informações sobre o prazo para adimplemento das despesas e débitos com fornecedores dos hospitais e maternidades;

CONSIDERANDO que a FMS foi oficiada novamente, requerendo informações atualizadas e pormenorizadas acerca de quais hospitais e maternidades estão com as contas atrasadas e com despesas vencidas de fornecedores referente ao período do ano de 2021 aos dias atuais, contudo, ainda sem resposta;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **Recomendação Administrativa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - com objetivo de recomendar** a regularização das pendências financeiras, a implementação de um sistema eficiente de gestão orçamentária e financeira com o objetivo de sanar possíveis irregularidades no endividamento dos hospitais e maternidades municipais;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 03 de dezembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 052/2024

OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA UBS MANOEL LEÔNCIO DA SILVA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público Nº 019/2023** que visa apurar irregularidades encontradas na UBS Manoel Leônicio da Silva;

CONSIDERANDO relatório do CMS realizado UBS Manoel Leônicio da Silva apontou falta de medicamentos, falta de visitas dos Agentes Comunitários de Saúde e falta de materiais para atendimento odontológico;

CONSIDERANDO que oficiada a FMS informou que adotaria providências para resolutividade dos problemas elencados pelo Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício para CMS requerendo fiscalização na UBS referida, com o fim de se verificar se houve resolutividade pela FMS quanto as pendências informadas;

CONSIDERANDO a data de 12 de abril de 2023, por meio do Ofício nº 0055/CMS/2023, o CMS encaminhou o Relatório da UBS Manoel Leôncio da Silva - UBS Boquinha, apontado irregularidades na unidade;

CONSIDERANDO que oficiada a Fundação Municipal de Saúde informou que os problemas encontrados na referida UBS foram sanados;

CONSIDERANDO que foi expedido novo ofício ao CMS para que realizasse nova fiscalização na UBS Manoel Leôncio da Silva - UBS Boquinha, no sentido de verificar se houve resolutividade pela FMS quanto as pendências constatadas;

CONSIDERANDO que o CMS informou que na visita realizada no dia 31/10/2024 foi constatado que as demandas foram parcialmente atendidas e apontados pontos que necessitam de melhorias.

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **Recomendação Administrativa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - para sanar as irregularidades encontradas na UBS Manoel Leôncio da Silva - UBS Boquinha, são elas:**

- 1. Medicamentos e Insumos insuficientes para a demanda da comunidade;**
- 2. Cadeira Odontológica quebrada e estrutura física do consultório danificado, resultando na suspensão do serviço da equipe de saúde bucal desde de dezembro de 2023;**
- 3. Fossa de resíduos dos banheiros estourada e carência de limpeza na caixa de água;**
- 4. Ausência de pintura em toda a estrutura física da UBS;**
- 5. Consultórios e salas da unidade com estrutura física danificada, com ausência de pintura;**
- 6. Quantidade reduzidas de técnicos de enfermagem.**

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 28 de novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 050/2024

OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DEUS QUER.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público Nº 067/2022** que visa apurar irregularidades apontadas em relatório oriundo do Conselho Municipal de Saúde, referente à Unidade Saúde da Família Deus Quer.

CONSIDERANDO o relatório enviado pelo Conselho Municipal de Saúde são apontadas algumas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde Deus Quer.

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde requerendo informações sobre as providências referentes as irregularidades encontradas.

CONSIDERANDO que oficiada, a FMS respondeu que está ciente do Relatório do Conselho Municipal de Saúde e que já está adotando todas as medidas para proceder às devidas adequações estruturais na Unidade Básica de Saúde - UBS Deus Quer.

CONSIDERANDO que oficiado, o Conselho Municipal de Saúde realizou nova vistoria na UBS Deus Quer.

CONSIDERANDO que através do OFÍCIO Nº 163/CMS/2022 do CMS, datado de 07 de dezembro de 2022, foram relacionadas algumas irregularidades que ainda persistem.

CONSIDERANDO que foi oficiado o Conselho Municipal de Saúde de Teresina requerendo que fosse realizada nova fiscalização na UBS Família Deus Quer para que fosse verificada a permanência ou não das irregularidades relacionadas no OFÍCIO Nº 163/CMS/2022.

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal informou que a fiscalização realizada em 31/10/2024 onde constatou que ainda persistiam algumas irregularidades pendentes de resolutividade;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **Recomendação Administrativa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - para sanar as irregularidades encontradas na Unidade Saúde da Família Deus Quer, são elas:**

- 1. Ausência de identificação na placa/fachada da UB;**
- 2. Parte hidráulica com vazamentos em banheiro, vaso sanitário quebrado, ocasionado a interdição do mesmo**
- 3. Existência de Microáreas descobertas pela ausência de concurso;**
- 4. Ausência de Medicamentos Básicos e de uso contínuo (hipertensivos, diabéticos, psicotrópicos)**
- 5. Existência de Ventiladores com defeitos;**
- 6. Ausência de materiais e/ou equipamentos.**

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 22 de Novembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR

Atendimento ao Público - AP SIMP nº 000006-223/2024

DESPACHO INICIAL

Trata-se de Atendimento ao Público registrado após recebimento via SEI 0014201-09.2024.6.18.8000 oriundo da Ouvidoria do TRE de denúncia anônima informando a ocorrência de suposta propaganda eleitoral antecipada realizada pelo sr. Paulo José da Cruz (537.364.003-49), Secretário de Comunicação do município de Nossa Senhora de Nazaré, com a utilização de carro de som, o que poderia importar, além da propaganda extemporânea, em ato de abuso de poder político e econômico segundo o denunciante.

Segundo o art. 48, §1º, inciso I da Portaria PGR/PRE nº 01/2019 "§1º. Nas eleições gerais, os Promotores Eleitorais poderão: I - instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito;". Tendo em vista a necessidade de realização de diligências preliminares para fins de apuração inicial, **autue-se a presente demanda como Notícia de Fato.**

Após análise e com base nos fundamentos expostos, determina-se a tomada das seguintes medidas iniciais:

AUTUAÇÃO do presente AP em Notícia de Fato;

ENCAMINHAMENTO de cópia do presente despacho para o PRE para fins de ciência;

ENCAMINHAMENTO de cópia do presente despacho em formato editável para publicação do DOMPPI;

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Sr. Paulo José da Cruz, CPF 537.364.003-49, Secretário de Comunicações, endereço Rua Angelina Mamede, nº 178, Centro, solicitando que compareça a esta Promotoria Eleitoral no dia 12/12/2024, às 10:30 horas a fim de ser ouvido sobre os fatos acima descritos.

5.OUIDORIA JÁ CIENTIFICADA VIA SEI POR ESTE

MEMBRO

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor Eleitoral

4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

SIMP Nº 000022-215/2023

PORTARIA Nº 23/2024

Objeto: Converter o procedimento preparatório nº 03/2024, distribuído no SIMP **000022-215/2023** em **Inquérito Civil Público nº 08/2024** para continuidade das investigações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; art. 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada no SIMP sob o nº 000022-215/2023, a partir de pedido de providências recebido em 05/06/2023, protocolado no GERCOG, no qual vem solicitar o cancelamento das Certidões de Regularidade Dominial Provisórias números 67/2022 e 68/2022, concedidas pelo INTERPI ante o não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 244/2019 e suspensão de procedimentos abertos no INTERPI, encampados pelo bloqueio judicial da matrícula nº 1.356, às fls. 267 do Livro 02-F, cadastrada no INCRA sob o nº 123.456.897.80, denominada FAZENDA ACRE e seus desmembramentos, localizados no município de Cristalândia-PI;

CONSIDERANDO que o noticiante representa o Espólio de Rosa Lustosa Messias e o Espólio de Eutímio Messias Cavalcante, e que ajuizou ação de nulidade de matrícula perante a Corregedoria do TJPI (Processo nº 0000206-43.2022.2.00.0818) ante deslocamento espacial de matrícula de origens diversas e local absurdamente distante mais de 50 km (cinquenta quilômetros) dos imóveis ora em debate;

CONSIDERANDO que na mencionada ação foram incluídos no polo passivo (JOÃO SOARES FRAGOSO JUNIOR, ATALIBAL MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA, ROMEU RUFINO DE BRUNS FILHO, DENILSO CASAL, SANDRO BIANCHI, MOACIR PASSARIN e JOSÉ MARONEZ) possuidores que, amparados em má-fé, deslocaram seus títulos com origem na matrícula nº 1.356, às fls. 267 do Livro 02-F, do cartório de registro de imóveis de Cristalândia-PI e sobrepuseram ao imóvel do espólio do autor. A referida ação visa a declaração de nulidade desta matrícula e seus desmembramentos;

CONSIDERANDO que o noticiante menciona que tal fraude também afetou a propriedade de terceiro, o Sr. Manoel Correa de Souza Filho, no qual ajuizou ação anulatória em desfavor dos mesmos envolvidos (Processo nº 0801061-32.2022.8.18.0027), perante a Vara de Corrente-PI, no qual o juízo determinou o bloqueio da matrícula e de todos os seus desmembramentos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório em 12/11/2024, havendo a necessidade de se prosseguir às investigações;

RESOLVE:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 08/2024 o Procedimento Preparatório nº 03/2024 para dar continuidade à investigação de eventuais irregularidades na concessão de Certidões de Regularidade Dominial Provisórias, concedidas pelo INTERPI, e da matrícula nº 1.356, denominada Fazenda Acre e seus desmembramentos, localizados no município de Cristalândia-PI, desde logo:

DESIGNAR os servidores da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, atendendo ao disposto no art. 6º, § 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariar o Inquérito Civil Público ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo no formato Word da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, enviando cópia da presente portaria de conversão;
4. **Determino a reiteração das diligências requisitadas ao INTERPI ao Id 59699070, itens a.1 e a.2, as quais concedo o prazo prorrogável de 10 (dez) dias, devendo, no bojo do ofício, constar a advertência de que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.**
5. **Advirto que a entrega do ofício ao destinatário deve ser realizada de forma pessoal, devendo o meirinho confeccionar certidão circunstanciada, sobretudo em caso de recusa de recebimento do destinatário;**
6. Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Martins Carneiro Nolêto

Promotora de Justiça Titular da PJ de Conflitos Fundiários

4.13. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 51/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA FRANCISCA MEIRILANE ARAÚJO**, filha de Maria Júlia Araújo e pai não informado, que figura como investigada por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 75050/2023 (autos judiciais nº 0804082-94.2024.8.18.0140), a manifestar interesse acerca do acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A, do Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se, ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação da notificada, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - OFERTA ANPP - Nº 50/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA OSVALDO BEZERRA DA SILVA FILHO**, filho de Maria Angelita de Sousa Silva e pai não informado, que figura como investigado por suposta prática de crime nos autos do Inquérito Policial nº 75050/2023 (autos judiciais nº 0804082-94.2024.8.18.0140), a manifestar interesse acerca do acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A, do Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta notificação, por meio do e-mail institucional: central.ips.mpteresina@mppi.mp.br, e/ou do telefone institucional: (86) 2222-8233; e/ou comparecendo à sala da 4ª Promotoria de Justiça de Teresina, localizada na av. Lindolfo Monteiro, nº 911, 2º andar, bairro de Fátima, Teresina - PI, CEP 64049-440. Acrescenta-se, ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação do notificado, será o ato entendido como recusa em participar da audiência na qual seria proposto o acordo de não persecução penal - ANPP, razão pela qual a peça acusatória pelo suposto crime praticado (denúncia) será oferecida, nos termos da lei.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

4.14. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP nº 000098-063/2024

PORTARIA Nº 043/2024

Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta - PATAC

O Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arriado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

Que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que o Ministério Público tomou conhecimento que o TAC nº 003/2017 não foi acompanhado pelo MP;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2017, celebrado nos autos do ICP nº 054/2014-0056.063/2014, tendo por objeto colher elementos que demonstrem o seu cumprimento, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Notifique-se o SAAE/Campo Maior, por seu diretor, a fim de que comprove o cumprimento do TAC anexo sob acompanhamento; Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

4.15. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMP Nº 002317-426/2024

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio da Ouvidoria, Protocolo 3699/2024, a informação de possível situação de violência

contra pessoa idosa.

O Ministério Público instaurou a presente Notícia de Fato para apurar suposta violação de direitos contra a idosa Maria Adelaide da Silva Carvalho (75 anos), inicialmente denunciada como vítima de maus-tratos por parte de seus filhos. Para tanto, requereu a elaboração de relatório situacional pelo CREAS de Parnaíba-PI.

Sob ID. 60811901 consta o ofício nº 322/CREAS/2024, comunicando o envio do relatório situacional e o desligamento do caso, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme o relatório do CREAS, a situação envolvendo a idosa iniciou-se com uma denúncia encaminhada pela 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, em janeiro de 2023, alegando maus-tratos supostamente praticados pela filha Rosilene da Silva Carvalho. À época, verificou-se que a idosa residia com outra filha, Vera Lúcia da Silva Carvalho, e não havia indícios de maus-tratos.

Em setembro de 2023, nova denúncia chegou ao CREAS, desta vez através do Ministério Público, indicando possível negligência e maus-tratos por parte de Vera Lúcia da Silva Carvalho.

Nesse sentido, foram realizadas visitas domiciliares, entrevistas com vizinhos e familiares e atendimentos diretos à idosa. Os vizinhos relataram que a idosa não residia com Vera Lúcia há meses e afirmaram não terem presenciado maus-tratos enquanto ela esteve sob os cuidados da filha. Informaram ainda que outra filha, Marcela, teria levado a idosa para Manaus (AM) no início do ano, onde esta permaneceu até recentemente.

Recentemente, Marcela relatou que a idosa recebeu acompanhamento médico em Manaus (AM), apresentando exames e prescrições como prova, e que havia retornado recentemente a Parnaíba (PI) para residir com Vera Lúcia.

Em entrevista com Ramiro, outro filho, foi informado que a mãe estava temporariamente em sua residência e ressaltou a boa relação entre ele, Marcela e Vera Lúcia, mas mencionou conflitos com Rosilene, que supostamente teria realizado a denúncia.

Durante os atendimentos diretos à idosa, esta afirmou estar satisfeita com sua situação atual, embora apresente declínio cognitivo compatível com diagnóstico de Alzheimer. O relatório destacou que não foram identificados sinais de maus-tratos ou negligência no cuidado com a idosa, mas ponderou sobre a vulnerabilidade financeira dos filhos, a rotatividade da idosa entre as residências e a intenção de venda de um imóvel pertencente à genitora.

Concluiu-se, portanto, pela ausência de indícios concretos de maus-tratos, orientando-se a continuidade do acompanhamento médico em Parnaíba (PI) e atenção à organização familiar quanto à estabilidade da idosa.

É o relatório.

Tendo sido satisfeita a determinação ministerial e não encontrada situação de vulnerabilidade, o Parquet DETERMINA o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com base no art. 4, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se ao CREAS de Parnaíba-PI.

Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI.

Baixas necessárias e movimentações no SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 26 de novembro de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

Melyssa Lima e Silva

Estagiária

SIMP Nº 000031-067/2024

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tendo em vista que o ICP SIMP nº 000067-067/2019, que tem como objeto o Fundo da Infância e da Adolescência de Ilha Grande-PI, não está arquivado, **determino o arquivamento da presente Notícia de Fato e a juntada dos autos desta ao referido ICP.**

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI.

Baixas necessárias e movimentações no SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 02 de dezembro de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

4.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Inquérito Civil Público nº 15/2022

SIMP 000554-310/2022

OBJETO: aferir se houve exigência de habilitação técnica em nível adequado ao serviço contratado, bem como, a legalidade da previsão de subcontratação e se o contratado vem honrando os percentuais máximos de subcontratação admitidos contratualmente e em lei em relação ao Edital de licitação da Prefeitura Municipal de São João do Piauí - Pregão n.º 55/2021.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AFERIR A REGULARIDADE DE CONTRATO E SE O SERVIÇO FORA EFETIVAMENTE PRESTADO. REQUISIÇÕES ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDIQUEM SUBCONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 15/2022, instaurado por meio da Portaria 74/2022 (ID. 54293731), em que se investiga e apura a conduta do município de São João do Piauí, sobre Pregão nº 55/2021, no sentido de aferir se houve exigência de habilitação técnica em nível adequado ao serviço contratado, bem como, a legalidade da previsão de subcontratação e se o contratado vem honrando os percentuais máximos de subcontratação admitidos contratualmente e em lei.

Como diligência constante na Portaria inaugural, foi determinado a notificação do Prefeito de São João do Piauí para que encaminhasse, em relação Pregão Presencial n.º 055/2021, cópia do edital completo do referido Pregão; cópia da ata do pregão eletrônica; cópia da íntegra do contrato; e informações sobre o detalhamento dos pagamentos realizados à empresa (exames executados, nome do prestador do serviço, se não fora executado diretamente pela contratada).

Feita a notificação ao Prefeito de São João do Piauí, este apresentou resposta nos autos juntando a documentação solicitada (ID. 54384911).

Em novo despacho, foi solicitado apoio do CACOP, que, em resposta, sugeriu que fosse requisitado do município informações relacionadas à liquidação dos empenhos (quais exames foram prestados, quando foram prestados, notas fiscais de execução, etc.), para que fosse possível aferir se houve subcontratação ou não do serviço contratado.

Notificado o Prefeito de São João do Piauí, foi encaminhado as notas de empenho e liquidação, notas fiscais, recibos e documentos da empresa contratada.

Em seguida, novo despacho nos autos determinando a prorrogação do prazo deste procedimento e a solicitação ao Município de São João do Piauí, do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), informações constantes no referido cadastro eCRM do contratado.

Em resposta, o município encaminhou a documentação solicitada (ID. 60069908).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa SONAR MEDICINA DIAGNOSTICA juntado aos autos (ID. 60488293).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, verifica-se que o cerne da questão, ao decorrer das investigações, era verificar se o serviço contratado através do Pregão n.º 55/2021 fora efetivamente prestado e se havia indícios de que o serviço fora executado por terceiro, tendo em vista que o contrato analisado não permitia subcontratação.

Dito isso, depreende-se da documentação apresentada pelo Município de São João do Piauí (ID. 54574700), que os serviços foram executados de acordo com o contrato firmado.

Ademais, em análise as documentações da empresa contratada, verifica-se, em tese, que esta possui a necessária capacidade técnica à prestação dos serviços de exames especializados de imagem detalhados nas notas fiscais juntadas no ID. 54574700, não havendo nenhum indício de subcontratação dos serviços para terceiros.

Outrossim, o município afirmou que o contrato em referência venceu em 09/12/2023 não tendo tido aditivo de renovação de prazo, portanto, encerrado.

Portanto, ante o exposto, pela junção do apurado junto ao Município de São João do Piauí, assim como a documentação reunida no feito, após diligências deste Órgão Ministerial, entende-se faltar justa causa para manutenção deste procedimento.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) que poderá ensejar uma futura ação civil pública. Necessário, portanto, que este seja instaurado mediante uma justa causa, pois ela é necessária para salvaguardar os direitos fundamentais do cidadão em ter a sua vida privada, honra, intimidade e imagem preservados.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, Hugo Nigro Mazzili afirma sobre o tema que: "É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança" MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Assim, da mesma forma que ocorre na esfera penal, tem-se por ilegítima a instauração de inquérito civil sem a presença de elementos mínimos (provas) capazes de estabelecerem a real correspondência entre a conduta ilícita praticada pelo investigado e a descrição da infração prevista em Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de Justa Causa para instauração ou tramitação do Inquérito Civil, pelo que transcrevemos a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010).

Logo, quanto aos pontos delimitados no presente Inquérito Civil, entendemos não haver justa causa para continuidade do presente Inquérito Civil, sendo de rigor o seu arquivamento.

Com efeito, destaca-se que com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil que apura ato de improbidade pode durar dois anos.

No caso dos autos, tendo sido instaurado em 05/09/2022 (ID nº 54310693), e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da lei nº 14.230/21 (ID nº 57241025), faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingirá seu prazo máximo, sem que, durante a instrução do presente inquérito civil, terem sido colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado eventual prejuízo ao erário.

Nessa esteira, cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007: "Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório".

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, SUBMETA a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Expedientes necessários.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 21/2024

SIMP 000530-177/2024

PORTARIA nº 119/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIIX, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório (PP) para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º daquela Resolução[1] e deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO as evidências delineadas na Notícia de Fato (NF) SIMP 000530-177/2024 que objetiva apurar a(s) suposta conduta dos Senhores SILVESTRE DE AQUINO VIEIRA FILHO (Presidente da Câmara Municipal), ANTONIO PABLO DA SILVA AQUINO (Controlador Interno) e SILVESTRE MENDES FRAZÃO NETO (proprietário da pessoa jurídica contratada), sob a ótica do art. 11, *caput* e inciso V, da Lei nº

8.429/92, diante dos indícios de direcionamento no procedimento licitatório por inexigibilidade 001/2023 da Câmara Municipal de Aroazes;

RESOLVE

CONVERTER a NF SIMP 000530-177/2024 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o objetivo de apurar a(s) suposta conduta dos Senhores SILVESTRE DE AQUINO VIEIRA FILHO (Presidente da Câmara Municipal), ANTONIO PABLO DA SILVA AQUINO (Controlador Interno) e SILVESTRE MENDES FRAZÃO NETO (proprietário da pessoa jurídica contratada), sob a ótica do art. 11, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92, diante dos indícios de direcionamento no procedimento licitatório por inexigibilidade 001/2023 da Câmara Municipal de Aroazes,

DETERMINANDO-SE:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da assessora de Promotoria de Justiça Andressa Maria Ferreira Barbosa de Aguiar para secretariar este procedimento;

ENVIO de cópia desta portaria, em arquivo editável, ao DOEMPPI, para fins de publicação;

REMESSA de cópia desta portaria, ao CACOP, para fins de conhecimento da atuação ministerial;

FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CUMPRIMENTO das diligências deliberadas no despacho ministerial retro.

Valença do Piauí/PI, data da assinatura eletrônica.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES

Promotor de Justiça

[1] Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais

4.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

Portaria nº 85/2024

INQUÉRITO CIVIL nº SIMP 001413-100/2024

Assunto: verificar possível ausência de capacidade técnica da pessoa jurídica RL Martins Construções e Serviços LTDA, contratada pelo município de Arraial-PI para prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi recebida representação sigilosa dando conta de que o município de Arraial teria firmado o contrato nº 023/2023 cujo objeto constante na cláusula primeira e na ementa (fornecimento de próteses dentárias) era diverso do constante na discriminação do objeto (prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia), além disso a representação juntou fotos do local em que seria o endereço da pessoa jurídica contratada, tratando-se de local sem características comerciais e em que sequer há placa ou qualquer indicação na fachada de tratar-se de sede de pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que, instaurada Notícia de Fato, solicitou-se ao município de Arraial-PI que encaminhasse cópia integral do processo licitatório que deu origem ao Contrato de n. 023/2023, referente ao pregão eletrônico de n. 010/2023, documentos que comprove da prestação dos serviços e aos pagamentos já realizados, bem como relação das pessoas que já foram contempladas pelas próteses dentárias, na qual deve conter, pelo menos, nome completo e meios de contato. O Município de Arraial-PI encaminhou Ofício nº 1337/2024/SUPJF/1ªPJ e acostou documentos relacionados ao pregão eletrônico de n. 010/2023 e Contrato de n. 023/2023 (ID 59896285);

CONSIDERANDO, analisando os documentos acostados pelo município de Arraial-PI, verifica-se que o contrato nº 023/2023 foi firmado no âmbito do Processo Administrativo nº 001.0000133/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº10/2023, adotando o regime da Lei nº 10.520/2002, de empreitada por menor preço unitário. O processo licitatório tinha por objeto registro de preços para futuras contratações de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia. Logo, conforme informado pelo município na sua resposta, verificou-se que o objeto do contrato constando como fornecimento de próteses trata-se de erro material;

CONSIDERANDO que no pregão eletrônico concorreram 02 (duas) empresas, RL Martins Construções e serviços LTDA e Costa Engenharia Projetos & consultoria LTDA, com sucessivos lances e ao final restou vencedora a empresa RL Martins Construções e serviços LTDA com formalização do contrato no valor unitário de R\$ 7.198,00 (sete mil reais, cento e noventa e oito reais), a serem pagos em 12 (doze) und/mês, totalizando o valor de R\$ 86.376,00 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis), com prazo de vigência do contrato de 12 meses, com início na data de 26/05/2023 e encerramento em 26/05/2024, fixado no Termo de Referência, tendo, aparentemente, o Pregão Eletrônico nº 10/2023 e a formalização do contrato nº 023/2023 seguido os procedimentos preconizados na lei na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência do contrato descreve o objeto como a contratação de pessoas jurídicas para realizar prestação de serviços de engenharia e assessoria técnica, dentre outras atividades descritas, destaca-se a parte do termo que especifica o perfil profissional, no qual apresenta a exigência de comprovação de experiência na prestação de serviço e ser inscrito no CREA. Já em relação a prestação do serviço, consta que serão prestados de forma presencial, com profissional disponível de segunda a sexta feira na sede da prefeitura, durante horário de expediente;

CONSIDERANDO que foram solicitados ao município de Arraial os documentos pertinentes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e aos pagamentos já realizados referentes ao contrato nº 023/2023, mas, até o momento não houve resposta do município;

CONSIDERANDO que diante dos indícios de falta de capacidade técnica da contratada, notadamente pelas características da sede da pessoa jurídica, mostra-se imprescindível a comprovação da efetiva prestação dos serviços, sob pena de configurar-se dano ao erário, ato de improbidade administrativa previsto no, Art. 10 da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato em **INQUÉRITO CIVIL** para verificar possível ausência de capacidade técnica da pessoa jurídica **RL Martins Construções e Serviços LTDA**, contratada pelo município de Arraial-PI para prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia.

DETERMINO desde logo:

- 1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) **REQUISITO** ao Município de Arraial-PI, que, no prazo de dez dias úteis:
 - a) Encaminhe, por todo meio de prova legalmente admitido, documentos pertinentes que comprovem a efetiva prestação dos serviços referente ao contrato nº 023/2023 celebrado entre o município de Arraial e a empresa RL Martins Construções e serviços LTDA, que desencadearam os pagamentos já realizados;
 - b) Considerando as atividades a serem desempenhadas no contrato nº 023/202, informe o profissional técnico que a empresa disponibilizou para execução dos termos do contrato, especificando seu nome, profissão, registro no CREA, e demais informações relacionadas;

Cumpra-se com o encaminhamento desta portaria ao destinatário para cumprimento como REQUISIÇÃO DO Ministério Público. Transcorrido o prazo **previsto no item 3** sem que haja resposta, fazer **IMEDIATA REITERAÇÃO** e, posteriormente, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Florianópolis, 04 de novembro de 2024.
Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

4.19. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Referente ao SIMP nº.: **001079-369/2024**

Classe: **NOTÍCIA DE FATO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato criminal registrada sob o proto- colo ministerial de nº. **001079-369/2024**, registrada a partir do recebimento de cópia de procedimento administrativo oriundo da 7ª Promotoria de Justiça, o qual narra suposta prática de crimes previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em face de José Costa do Nascimento, com 79 (setenta e nove) anos de idade, atribuídos a Cecília Paulina de Oliveira Como diligências iniciais, o Ministério Público requereu que se oficiasse a 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis, a fim de que se investigasse a prática de eventuais crimes.

Em resposta1, a Autoridade Policial informou que fora instaura- do uma Verificação Preliminar de Informações nº 18/2024, através Boletim de Ocorrência nº 00096773/2024, que após finalizada, seria encaminhada ao Poder Judiciário, devidamente concluída.

É consabido que ao Ministério Público é afeta a missão constitu- cional de *guardião do interesse público primário*, nos termos dos artigos 127, 128 e

1 ID 59036110.

http Assi

129, da Constituição Federal de 1988, nela incluída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como exposto, até o presente momento restou evidente o inte- resse público, que se encontra devidamente acautelado, tendo em vista ter sido realizada a adequada submissão dos fatos ao Órgão de Polícia Judiciária.

Sendo assim, **promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato**, com fulcro no artigo 4º, I, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público.

À Secretaria Unificada, determino:

Aperfeiçoe-se a completa autuação do feito, caso ne- cessário;

Neste caso, haja vista que esta Notícia de Fato fora encaminhada ao Ministério Público em face de de- ver de ofício, deixo de cientificar o noticiante, con- forme artigo 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP;

Após, a presente Notícia de fato deverá voltar con- clusa e será arquivada neste órgão, ficando a docu- mentação à disposição dos órgãos correccionais, ten- do como fundamento artigo 5º da Resolução nº 174 do CNMP.

Por fim, publique-se.

Parnaíba, datado e assinado digitalmente.

SILAS SERENO LOPES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Respondendo pela 05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 3785/2023

4.20. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 003323-426/2024 (r)

Meio Ambiente - Apurar possível impacto na mobilidade urbana.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, objetivando apurar possível impacto na mobilidade urbana, em decorrência de obra de rede de esgoto, na Rua Coração de Maria, 6718, Bairro Alto da Ressurreição, nesta capital.

Consoante a denúncia:

A empresa água de Teresina, está fazendo uma obra de rede de esgoto, no bairro Alto da ressurreição, na ocasião, a etapa da obra que foi iniciada na semana passada na Rua coração de Maria não foi concluída. As pedras do calçamento não foram repostas no devido local, encontram-se encostadas nas calçadas dos moradores, assim afetando a mobilidade urbana da região. Iniciado dia 15/10 pela manhã, a noite fecharam o buraco, porém não colocaram as pedras no local. Ainda hoje estão encostadas nas calçadas dos moradores. Na região temos moradores idosos, crianças e deficientes.

Aos 18 de novembro de 2024, foi expedido o Ofício nº 2279/2024 a Águas de Teresina.

Em 02 de dezembro de 2024, recebemos resposta ao Ofício nº 2279/2024, a Águas de Teresina, juntou relatório fotográfico da rua e manifestação, segue o relato:

...poucos dias após o protocolo da reclamação, a obra já estava

integralmente concluída, com a retirada das pedras do calçamento antigo e com a realização da recomposição da via, conforme comprova a imagem abaixo: Logo, a Subconcessionária executou as intervenções de recomposição no local objeto da Demanda.

Dessa forma, considerando, portanto, a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, §4º, *verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, diante da resolatividade da demanda, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 353, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONVERTE O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 000056-172/2024 EM INQUÉRITO CIVIL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar possível dano ambiental causado pela construção de galpões sem licenciamento ambiental, de responsabilidade da empresa "Só Ferro", na Avenida Joaquim Nelson, 1100, Bairro Itararé, nesta capital, sem licenciamento ambiental, alvará de construção e habite-se;

CONSIDERANDO a necessidade de converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 000056-172/2024 em INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar possível dano ambiental causado pela construção de galpões sem licenciamento ambiental, de responsabilidade da empresa "Só Ferro", na Avenida Joaquim Nelson, 1100, Bairro Itararé, nesta capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

A reiteração de Ofício à SEMAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize nova vistoria in loco e encaminhe relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça.

A reiteração de Ofício à SAAD Sudeste II, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas acerca do Processo SEI nº 00097.000922/2024-75, relativo à regularização do empreendimento.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, via SEI, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 03 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

INQUÉRITO CIVIL Nº 000187-383/2021(R)

Meio Ambiente - apurar eventual poluição sonora em face do estabelecimento TEXANO, localizado na Avenida Zequinha Freire, nº 78, bairro Santa Isabel, Teresina/PI.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil acima mencionado, instaurado para apurar poluição sonora e consequente perturbação do sossego, ocasionada pelo estabelecimento Texano, localizado na Avenida Zequinha Freire, nº 787, bairro Santa Isabel, Teresina/PI.

Consoante a denúncia o estabelecimento promove shows ao vivo com som elevado e que isso vem "causando grave poluição sonora e perturbando o sossego de todos os familiares" e "somente conseguem dormir e descansar quando cessa a música".

A Resolução CONAMA nº 2/90, dispõe que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça à saúde, ao bem-estar público e à qualidade de vida.

Ressalta-se que, aos 25 de Outubro de 2021, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 1070/2021-24ªPJ(j)/MPPI ao Batalhão de Polícia Ambiental - BPA, bem como o Ofício nº 1072/2021-24ªPJ(j)/MPPI à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, solicitando a realização de vistoria, *in loco*, a fim de certificar a ocorrência de poluição sonora, bem como para adotar as medidas legais cabíveis diante de irregularidades.

Em resposta à solicitação ministerial, o BPA encaminhou o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 3003800776, datado de 03 de Novembro de 2021, referente a vistoria realizada no dia 29 de Outubro de 2021, informando que:

"por volta das 22h20min, as equipes da VTRSP01(Cap Régia, Sgt Abreu e Cb Catarina), VTRSP02, (Sgt Vicente, Cb Elydiane e Cb Angelica), realizando fiscalização conjunta com a equipe do BPA, CMT CEL Teixeira, acompanhado da equipe da Polícia Civil, comandada pelo delegado Francis, em cumprimento à determinação da 24ª PJ/MP, no estabelecimento Texano Picanharia, localizado na Avenida Zequinha Freire, 787, bairro Santa Isabel, o qual encontrava-se com som em volume demasiadamente alto, constatando-se através da aferição realizada com decibelímetro, pela PC, a infração penal. Foi lavrado tco de nº0175/29102021, jecrim Leste I, com hora e data a definir e cientificado o autor a comparecer no Juizado Especial quando intimado para prestar os devidos esclarecimentos".

No Relatório de Vistoria de denúncia de poluição sonora e aglomeração, datado de 30 de Outubro de 2021, encaminhado pela BPA, este concluiu que, no momento das vistorias, foram encontrados indícios de perturbação do sossego alheio no estabelecimento Texano.

Outrossim, diante da ausência de resposta da SEMAM, tal solicitação foi reiterada, aos 28 de Março de 2022, por meio do Ofício nº 15/2021-24ªPJ(mc)/MPPI. Contudo, até a presente data, não foi encaminhada qualquer resposta ou manifestação desta Secretaria a este órgão ministerial.

Diante disso, foi designada audiência extrajudicial, realizada dai 13 de Abril de 2023, com a presença do denunciante e dos representantes do CAOMA/MPPI, da SEMAM, da SAAD Leste e do TEXANO.

Na mencionada audiência, a SEMAM informou que o estabelecimento é dispensado de licenciamento ambiental, por desenvolver atividade de baixo risco. Assim, esta Secretaria solicitou ao estabelecimento o Projeto de Adequação Acústica e o Laudo Técnico de que o projeto foi executado. O estabelecimento apresentou o Laudo Técnico na SEMAM, e o mesmo está sob análise desta Secretaria. Esta salientou que a aferição sonora não foi feita, pois a mesma somente será realizada após a análise do laudo. Por fim, o estabelecimento TEXANO demonstrou que está disposto a cumprir com as exigências legais, especificamente quanto à adequação acústica do empreendimento.

Dessa forma, aos 19 de Maio de 2023, esta Promotoria de Justiça expediu o OFÍCIO Nº 654/2023-24ªPJ(R)/MPPI à SEMAM e Ofício nº 1533/2023-24ªPJ(R)/MPPI em 18 de dezembro de 2023, requisitando informações atualizadas sobre a análise do Laudo de Adequação Acústica do Estabelecimento TEXANO e a resolutividade da questão. Todavia, até a presente data, não foi encaminhada resposta a este órgão ministerial.

Assim, diante da ausência de resposta da SEMAM, aos 26 de março 2024 foi reiterado o Ofício nº 627/2024 à SEMAM. No entanto, até a presente data, não obtivemos resposta.

Desse modo, visando o regular prosseguimento do feito, entramos em contato com o denunciante via WhatsApp institucional, em 16 de maio de 2024, solicitando informações atualizadas sobre a demanda, bem como sobre a persistência da situação reclamada, este nos informou que o problema foi resolvido, o relato:

"Sim, foi resolvido pois fecharam a área aberta com painéis de vidro! Agradeço imensamente a diligência e empenho desta promotoria que em muito contribuiu para a solução!"

Aos 31 de julho de 2024, foi expedido o Ofício nº 1322/2024 à Semam. Em resposta ao ofício, datada de 05 de dezembro de 2024, a Semam juntou relatório fotográfico do estabelecimento e manifestação, in verbis:

Após trâmite da referida demanda nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica especializada realizou vistoria in loco, e emitiu Laudo Técnico de Vistoria (doc. anexo) com a seguinte conclusão que abaixo transcreve: Na referida ocasião, não possível verificar poluição sonora ou qualquer outro tipo de infração ambiental. Ainda, o salão do restaurante, onde ocorrem apresentações musicais, possui estruturas de isolamento acústico capazes de conter a produção de ruídos acima de permitido para o exterior. Ademais, quanto à regularidade de licenciamento ambiental, a empresa Jjn Alimentos LTDA - "Texano Restaurante" (CNPJ: 19.655.709/0001-53) encontra-se em processo de renovação de licença ambiental de operação (Protocolo do Sistema SLIC: nº 1768/2024) junto a esta SEMAM.

ESTE É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO, diante dos fatos trazidos a esta Promotoria e considerando os resultados ora analisados, e considerando a resolutividade da demanda, tendo em vista que o estabelecimento adequou estrutura de isolamento acústico capaz de conter a produção de ruídos para o ambiente exterior, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 05 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

4.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

SIMP n.º 000789-284/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de documento encaminhado para o Ministério Público no qual é solicitada apuração e investigação sobre os contratos de licitação que houve no ano de 2022, que teve como objetivo a execução de serviços de engenharia para a implantação de um sistema fotovoltaico conectado à rede elétrica. A impugnação apresentada pela empresa Vértice Construtora e Energia Solar Ltda., inscrita no CNPJ nº 17.982.389/0001-10, em desfavor da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, destaca algumas irregularidades no edital.

Um dos principais pontos da impugnação refere-se à exigência de capital social integralizado prevista no item 5.4.2.1 do edital. A exigência de comprovação de capital integralizado de no mínimo 10% do valor estimado da contratação é considerada ilegal, pois a Lei 8.666/93 apenas prevê a comprovação de capital social mínimo. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou contra a exigência de capital integralizado, conforme diversos acórdãos, como os nº 265/2017 e nº 1944/2015, que afirmam que essa exigência extrapola o permitido pela legislação.

Outro ponto criticado é a exigência de visita técnica ao local da obra, conforme item 5.7.1.2 do edital. A necessidade de um atestado de visita técnica, certificado por um servidor cadastrado do município, é considerada restritiva à competitividade. A Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU indicam que a visita técnica deve ser exigida apenas em situações excepcionais. A maioria dos casos pode ser coberta por uma declaração do licitante confirmando o conhecimento das condições do local, sem onerar desnecessariamente as empresas e limitar a concorrência. A impugnação também aponta deficiências significativas no projeto básico apresentado.

Foi juntado como documento a ata final da licitação, e a peça de impugnação direcionada a Prefeitura do referido município.

Breve resumo dos fatos. Passo à análise.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompressível".

Para investigação (como instauração de inquérito civil público), é coerente analisar se a denúncia importou fato ou situação determinada que enseje uma investigação voltada para a defesa da tutela do direito difusos, a exemplo de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, com fulcro no artigo 10 da Res. 174, do CNMP, in verbis:

"Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição".

O denunciante não informou nenhum fato, apenas solicitou uma investigação. Nesse sentido, é preciso um fato determinado para o início de uma investigação sob pena de exercer uma atividade investigativa calcada em suposições.

A investigação e fiscalização devem recair sobre fato determinável que, ao menos com indícios, transgrida norma jurídica vigente. Para tanto, vejamos o teor do artigo 1º, c/c art. 2º, II, da Res. 23, do CNMP, que traz como requisito indispensável para a instauração de inquérito civil:

"Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado: (...)

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;"

Nos termos como se encontram as informações prestadas pelo noticiante originário, respeitosamente, confundiu-se o papel de investigação do Ministério Público com o de fiscalização e análise de contas pelos órgãos de controle externo, como a Câmara Municipal e Tribunal de Contas, na qual se requer do parquet que analise um edital de licitação, delinhe o fato a ser investigado, proceda a investigação e o posterior ajuizamento de ação civil pública, na medida em que o noticiante não indica com precisão a irregularidade (fato) e junta inúmeros documentos para o MP "investigar".

À luz do artigo 113da Lei n. 8.666/93, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela mencionada Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle

interno nela previsto. No § 1º do dispositivo, fica evidente que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Vejamos:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

Tal dispositivo, de maneira mais discriminada, veio reproduzido na Lei n. 14.133/21 em seu art. 169 com a linha de defesa, apontando o órgão central de controle e os TCE's como órgãos que devem ser acionados antes, e posteriormente cabendo o encaminhamento ao parquet quando detectado dano à Administração Pública (art. 169, da Lei 14.133/21). Vejamos:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. (...) § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte: I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis; II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência."

Conclui-se, disto, que, quando inexistir fato ou situação determinável a ser investigado pelo Ministério Público (artigo 1º, c/c art. 2º, II, da Res. 23, do CNMP), evidente a necessidade de análise de controle de despesas públicas (artigo 113, da Lei 8.666/93) em meio a diversos fatos que perpassam por duas gestões municipais, resta a **INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO PRELIMINAR DAS "LINHAS DE DEFESA"** (art. 169, da Lei 14.133/21), EM ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, e, somente após, quando constatadas irregularidades que configure dano à Administração, estes órgãos de controle remeterão ao Ministério Público peças de informações para início da investigação ministerial (art. 169, §2º, III da Lei 14.133/21) e responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, verificando que já foi realizado o despacho de instauração e a denúncia está encontra-se em curso desde o ano passado, sem lastro probatório mínimo de que tais fatos teriam ocorrido, CHAMO O FEITO A ORDEM.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique a parte interessada, caso não seja possível encaminhe-se cópia desta decisão para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos, para fins do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Após archive-se.

Yan Walter Carvalho Cavalcante
Promotor de Justiça

4.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Notícia de Fato nº 82/2024

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de Termo de Declarações prestadas pela sra. Regiane de Oliveira relativo à situação de seu pai Sr. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, pessoa idosa, COM 89 ANOS DE IDADE, residente nesta urbe.

Segundo a sra. Regiane, "... seu pai, o senhor SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, tem 89 anos de idade sai de manhã de casa e só volta a noite bêbado quando alguém vai deixar, Que gasta o dinheiro de sua aposentadoria todo com bebida e ajuda muito pouco com as despesas de casa; Que seu pai tem uma hérnia e um problema na coluna mas não vai ao médico; Que falta com respeito com sua mãe porque ele gosta de mulher mais nova, briga muito e não aceita conselho; Que já quis pegar o cartão do aposento dele mas o pai a ameaçou dizendo que iria denunciá-la; que já cuida da sua mãe idosa de 89 anos; Que já procurou o conselho municipal do idoso mas não adiantou".

Por tais razões, a noticiante busca uma solução.

Pois bem, diante dos fatos trazidos a este Órgão Ministerial, faz-se necessária a devida apuração, à luz do princípio da proteção integral da pessoa idosa.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar eventual situação de vulnerabilidade do idoso SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

Face ao exposto, **determino** o seguinte:

- a) a autuação de Notícia de Fato;
- b) o registro do protocolo no SIMP;
- c) a expedição de ofício ao CREAS do município de Luzilândia/PI, com cópia integral do presente procedimento, para que realize visita domiciliar e entrevista do idoso SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, elaborando relatório circunstanciado acerca da suposta situação de risco do idoso, no prazo de 15 (quinze) dias;

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 02 de dezembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA
Promotor de Justiça

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. CONVÊNIOS

EXTRATO 153/2024

Processo: 19.21.0019.0006405/2022-14
Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2022.
Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Prefeitura de Luzilândia-PI
Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).
Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2022.
Assinatura: 04/12/2024

EXTRATO 154/2024

Processo: 19.21.0438.0000482/2021-05
Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2021.
Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Prefeitura de Luzilândia-PI
Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).
Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2021.
Assinatura: 04/12/2024

EXTRATO 155/2024

Processo: 19.21.0006.0016353/2021-15
Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica.
Partes: Ministério Público do Estado do Piauí, O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Governo do Estado do Piauí e Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídrico.
Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).
Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica.
Assinatura: 04/12/2024

EXTRATO 156/2024

Processo: 19.21.0014.0003581/2020-04
Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 98/2022.
Partes: Ministério Público do Estado do Piauí por intermédio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, e Escola Judiciária "Des. Lucrécio Dantas Avelino", do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica Nº 98/2022.
Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, tendo por termo inicial 07 de dezembro de 2024 e final 07 de dezembro de 2026.
Assinatura: 03/12/2024

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 70/2024/FMMP/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 70/2024/FMMP/PI

- a) Espécie: Contrato nº 70/2024/FMMP/PI, firmado em 05/12/2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, inscrito no CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 22.561.863/0001-70;
- b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e manutenção de edificações, SOB DEMANDA, do Ministério Público do Estado do Piauí (Sede Leste, Gaeco e Sede Centro), conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I deste Contrato;
- c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0431.0043128/2024-49, no Pregão Eletrônico n.º 25/2023 (Ata de Registro de Preços nº 21/2023, Lote 1);
- e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;
- f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 16.659,93 (Dezesseis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos);
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 759; Programa de Trabalho: 03.122. 0111. 6113; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2024NE00057;
- h) Signatários: contratado: Sra. Andreza Oliveira Pereira, CPF: ***.752.413-**, representante da empresa e contratante: Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: Multpar Serviços de Construção Ltda, CNPJ: 22.561.863/0001-70
ENDEREÇO: Rua Tomas De Area Leão, Nº 1543, Bairro Ininga, Teresina-Piauí, CEP: 64.049-630
REPRESENTANTE: Andreza Oliveira Pereira, CPF: *.752.413-****
FONE: (86) 3234-9933 e/ou (86) 98164-3834
E-MAIL: multparservicos@gmail.com

ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT. REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO C/ BDI	6ª AQUISIÇÃO	
								19.21.0431.0043128/2024-49	
								QUANTIDADE TOTAL SOLICITADA	VALOR TOTAL C/ BDI
2			MOVIMENTO DE TERRA						
2.01	96526	SINAPI	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA PARA VIGA BALDRAME (SEM ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE	m³	100	R\$ 152,58	R\$ 192,12	2,5	R\$ 480,30

			FÔRMAS). AF_06/2017						
2.02	94342	SINAPI	ATERRO MANUAL DE VALAS COM AREIA PARA ATERRO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_05/2016	m³	100	R\$ 39,93	R\$ 50,27	2,5	R\$ 125,68
3			INFRAESTRUTURA						
3.04	98547	SINAPI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, DUAS CAMADAS, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM E E=4MM. AF_06/2018	m²	100	R\$ 119,75	R\$ 150,78	3	R\$ 452,34
4			ESTRUTURA E VEDAÇÃO						
4.18	104488	SINAPI	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF_11/2022	m³	15	R\$ 1.141,67	R\$ 1.437,59	0,5	R\$ 718,80
6			ESQUADRIAS						
6.02	102181	SINAPI	INSTALAÇÃO DE VIDRO TEMPERADO, E = 10 MM, ENCAIXADO EM PERFIL U. AF_01/2021_PS	m²	30	R\$ 222,09	R\$ 279,65	1,2	R\$ 335,58
6.24	100701	SINAPI	PORTA DE FERRO, DE ABRIR, TIPO GRADE COM CHAPA, COM GUARNIÇÕES. AF_12/2019	m²	15	R\$ 416,41	R\$ 524,34	2,56	R\$ 1.342,31
6.25	100709	SINAPI	DOBRADIÇA EM AÇO/FERRO, 3" X 2 1/2", E=1,9 A 2MM, SEN ANEL, CROMADO OU ZINCADO, TAMPA BOLA, COM PARAFUSOS. AF_12/2019	UN	20	R\$ 31,93	R\$ 40,20	4	R\$ 160,80
7			PISOS E REVESTIMENTOS						
7.07	87530	SINAPI	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	m²	2000	R\$ 20,12	R\$ 25,33	24	R\$ 607,92
8			PINTURAS						
8.04	88485	SINAPI	FUNDO SELADOR ACRÍLICO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO.	m²	6000	R\$ 1,91	R\$ 2,40	160	R\$ 384,00

			AF_04/2023						
8.05	88488	SINAPI	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	m²	6000	R\$ 9,76	R\$ 12,28	120	R \$ 1.473,60
8.06	88489	SINAPI	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	m²	6000	R\$ 9,08	R\$ 11,43	160	R \$ 1.828,80
8.08	88495	SINAPI	EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, UMA DEMÃO, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	m²	5000	R\$ 7,76	R\$ 9,77	160	R \$ 1.563,20
8.14	102215	SINAPI	PINTURA VERNIZ (I N C O L O R) POLIURETÂNICO (RESINA ALQUÍDICA MODIFICADA) EM MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021	m²	250	R\$ 6,97	R\$ 8,77	60	R\$ 526,20
9			INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITÁRIAS/LOUÇAS E FERRAGENS						
9.22	89714	SINAPI	TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_08/2022	M	300	R\$ 24,13	R\$ 30,38	35	R \$ 1.063,30
10			INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E DE LÓGICA						
10.05	91871	SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	1000	R\$ 9,17	R\$ 11,54	100	R \$ 1.154,00
10.08	91873	SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	500	R\$ 5,52	R\$ 6,95	25	R\$ 173,75
10.10	91926	SINAPI	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	6000	R\$ 3,83	R\$ 4,82	300	R \$ 1.446,00

10.20	91996	SINAPI	TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	R\$ 23,20	R\$ 29,21	6	R\$ 175,26
10.26	92008	SINAPI	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	R\$ 30,81	R\$ 38,79	4	R\$ 155,16
10.44	98297	SINAPI	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	5000	R\$ 7,52	R\$ 9,46	150	R\$ 1.419,00
10.45	98307	SINAPI	TOMADA DE REDE RJ 45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	300	R\$ 23,93	R\$ 30,13	7	R\$ 210,91
10.48	97586	SINAPI	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES FLUORESCENTES DE 36 W, COM REATOR DE PARTIDA RÁPIDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_02/2020	UN	200	R\$ 72,23	R\$ 90,95	2	R\$ 181,90
11			DIVERSOS						
11.5	94992	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_08/2022	m²	250	R\$ 37,71	R\$ 47,48	10	R\$ 474,80
11.27	3149	ORSE	Película insulfilm aplicada ou Similar	m²	300	R\$ 40,97	R\$ 51,58	4	R\$ 206,32
VALOR TOTAL C BDI: R\$ 16.659,93(Dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos)									R\$ 16.659,93

Teresina, 05 de dezembro de 2024.

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1653/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0146.0045274/2024-23,

RESOLVE:

CONCEDER 14 (quatorze) dias de folga, nos dias 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 de janeiro de 2025, à servidora **ROSIMARIA MENESES DO NASCIMENTO DA SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça matrícula nº 15253, lotada junto a 1ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 14/02/2021, 20/03/2021, 21/03/2021, 22/05/2021, 23/05/2021, 24/07/2022, 28/08/2022, 02/10/2022, 10/06/2023,

22/07/2023, 23/07/2023 e 24/09/2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 04 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1655/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0209.0042726/2024-71,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **03, 04 e 05 de fevereiro de 2024**, à servidora **KARINE SOCORRO LUZ REGO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20053, lotada junto à Promotoria de Justiça de Itainópolis, nos termos do art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1409/2024, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no **Pleito Eleitoral de 2022 (1º Turno)**, referente aos dias 21/08/2022 e 30/10/2022, conforme Declaração expedida pela Justiça Eleitoral, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1656/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGA a estagiária BIANCA LETÍCIA RODRIGUES DE BRITO MOURA, matrícula nº 5327, de suas funções perante a **1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 06 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1657/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa-PGEA/SEI nº 19.21.0006.0045488/2024-31,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora MARIA LUISA DA SILVA LIMA, Analista Ministerial, matrícula nº 151, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, **01 (um) dia de compensação** para ser usufruído, no dia **16 de dezembro de 2024**, como compensação em razão da fiscalização das provas do Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado dia 04 de março de 2018, nos termos da Portaria PGJ Nº 588/2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1658/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0006.0045488/2024-31,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora MARIA LUISA DA SILVA LIMA, Analista Ministerial, matrícula nº 151, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, **02 (dois) dias de folga compensatória** para serem usufruídos nos dias **17 e 18 de dezembro de 2024**, em razão de atuação como auxiliar nos trabalhos da Comissão de Organização do Processo Seletivo 2019 para Estagiários de Nível Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 0673/2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1659/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0006.0045488/2024-31,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora MARIA LUISA DA SILVA LIMA, Analista Ministerial, matrícula nº 151, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, **02 (dois) dias de compensação** para serem fruídos nos dias **19 de dezembro de 2024 e 07 de janeiro de 2025**, em razão da participação na Comissão Organizadora no 3º Processo Seletivo de Estagiários der Nível Superior - Pós-Graduação, conforme a Portaria PGJ/PI Nº 2606/2022, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1660/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0286.0045148/2024-64,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **16 e 17 de dezembro de 2024**, à servidora **IZAURA VELOSO DA SILVA NETA**, Assessora Técnica, matrícula nº 20049, lotada junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, como forma de compensação em razão de atuação no plantão ministerial, dos dias 01 e 02 de outubro de 2022, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3374/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1661/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos

Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0286.0045148/2024-64,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 18 de dezembro de 2024, à servidora IZAURA VELOSO DA SILVA NETA, Assessora Técnica, matrícula nº 20049, lotada junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAFF, como forma de compensação em razão de atuação no segundo turno das Eleições 2022, no dia 29 de outubro de 2022, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3668/2022, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1662/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0422.0045570/2024-16,

RESOLVE:

CONCEDER, em 04 de dezembro de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde ao servidor MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, Assessor Técnico II, matrícula nº 20249, lotado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 05 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos